Diário Oficial

MUNICÍPIO DE TURIAÇU - MA
EXECUTIVO

SUMÁRIO

Descrição **Página**

LEI N° 843/2025 1

LEI N° 843/2025

QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO, REVOGANDO A LEI Nº 694/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TURIAÇU, do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 50, II, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a presente Lei.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e sobre as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município de Turiaçu-MA, da legislação sobre assuntos de interesse local e da suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 2º. O Sistema Tributário Municipal é regido:

I – Pela Constituição Federal;

II – Pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

III – Pelas demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5º do artigo 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo Sistema Tributário Nacional;

IV – Pelas resoluções do Senado Federal;

V – Pelas leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;

Página 1 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

VI – Pela Lei Orgânica Municipal, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I – A denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II – A destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º. Os tributos são impostos, taxas e contribuições.

TÍTULO II

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. O Sistema Tributário Municipal é composto por:

I **–** Impostos:

a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

b) Sobre a Transmissão "*inter vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI;

c) Sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, não compreendidos no inciso II do art. 155, a Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar federal;

II – Taxas em razão do exercício do poder de polícia administrativa municipal:

a) De licenças:

1. Localização e funcionamento de estabelecimentos;

2. Funcionamento de estabelecimentos e realização de eventos em horário especial;

3. A veiculação de publicidade em geral;

Página 2 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

4. Execução de obra, arruamento e loteamento;

5. O abate de animais;

6. A ocupação de área em terrenos, vias ou logradouros públicos;

7. As atividades econômicas exercidas de forma ambulante e/ou eventual;

8. A exploração de transporte de qualquer natureza.

9. Exercício de atividade de comércio ambulante;

10. Vigilância e Fiscalização Sanitária;

11. Ambiental.

b) De serviços diversos.

III – Contribuições:

a) De Melhoria, decorrente de obras públicas;

b) Para o Custeio da iluminação pública.

CAPÍTULO II

LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 7º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município de Turiaçu:

I – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – Cobrar tributos:

a)Em relação a fato gerador ocorrido antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

Página 3 de 159

Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) Antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

IV – Utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V – Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio ou serviços, da União e do Estado;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 14 da Lei Federal 5.172 de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Código Tributário Nacional;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) Autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

VI – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação para o Município de Turiaçu-MA instituir imposto sobre o patrimônio ou serviços da União e do Estado não se aplica:

I - Ao patrimônio e aos serviços:

a) Relacionado com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) Em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

§ 2º A vedação para o Município de Turiaçi-MA instituir imposto sobre o patrimônio ou serviços da União e do Estado aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

a) De suas empresas públicas;

b) De suas sociedades de economia mista;

c) De suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

§ 3º A vedação para o Município instituir imposto sobre templos de qualquer culto compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

Página 4 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

§ 4º A vedação para o Município instituir imposto sobre o patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I – Compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II – Aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os diretamente, relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III – Está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

a) Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) Aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 5º - Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, e alíneas “a”, “b” e “c”, do § 4º ou do § 6º, deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 6º - A vedação para o Município instituir imposto sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste artigo, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensas da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 8º. O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentando a competência das repartições e demais agentes autorizados a promoverem, na forma e no prazo, o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie e forma de parcelamento.

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo atribuir a agentes de personalidade jurídica de direito privado o encargo e as funções de arrecadar tributos e créditos fiscais do Município de Turiaçu, nos termos do parágrafo 3° do artigo 7º da Lei federal nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional;

§ 2º - Os recolhimentos serão efetuados na rede bancária, através do Documento de Arrecadação Municipal –DAM.

Art. 9º. Os créditos tributários municipais não quitados nos respectivos vencimentos serão acrescidos das multas previstas nesta Lei, de juros moratórios, calculados à razão de 1% ao mês, além de correção monetária, na forma do disposto pelo artigo seguinte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

Art. 10. Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

§ 1º - Para os fins do disposto no “*caput*” deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

Página 5 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

§ 2º - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 3º - Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento), sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Art. 11. Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição em Dívida Ativa.

Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas também custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 12. A atualização estabelecida na forma do artigo 10 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

§ 3º - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes as reclamações, os recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 4º - A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de sua notificação.

Art. 13. No caso do recolhimento de tributo maior do que o devido, acréscimo moratório ou penalidade pecuniária, a importância a ser restituída será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto pelo *caput* do artigo 10.

Parágrafo único. A atualização monetária cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de sua notificação.

Art. 14. O valor dos tributos e multas será sempre expressado em moeda corrente do país.

Art. 15. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros, viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único. O crédito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do débito resultante do lançamento complementar.

Art. 16. O pagamento dos tributos é sempre devido, independente das penalidades aplicadas.

Art. 17. Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde se situem:

I - No caso das pessoas naturais, a sua residência ou, desconhecida esta, o lugar onde as suas atividades são exercitadas, habitualmente;

II - No caso das pessoas jurídicas, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;

Página 6 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

§ 1º - Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 2º - É facultada ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 18. O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a compensação e a remissão de créditos tributários, mediante despacho fundamentado exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado.

§ 1º - A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de crédito, líquido, certo e já vencido do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Chefe do Poder Executivo e pelo sujeito passivo.

§ 2º - A remissão poderá ser autorizada através de processo simplificado quando o valor integral do crédito tributário for inferior a 1/3 (um terço) do valor de um salário mínimo e o sujeito passivo for pessoa natural de, comprovadamente, baixa renda e que não possua bens, salvo um único imóvel, utilizado para sua própria residência e de sua família.

Art. 19. O chefe do Poder Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, em prazo não superior a vigência do exercício de sua gestão.

Art. 20. As isenções outorgadas na forma desta Lei só atingirão os impostos, não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

CAPÍTULO IV

DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 21. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições fixadas em regulamento.

§ 1º. É competente para autorizar a compensação o Secretário Municipal responsável pela área fazendária, mediante fundamentado despacho em processo regular.

§ 2º. Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§ 3º. Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§ 4º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

§ 1º. A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo Secretário Municipal responsável pela área fazendária ou pelo órgão de Assessoria Jurídica do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

Página 7 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

I - O montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

II - A incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;

§ 2º. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão da dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 23. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

TÍTULO III

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA-IPTU

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 24. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, construído ou não, localizado na Zona Urbana ou urbanizável do Município de Turiaçu.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – Abastecimento de água;

III – Sistema de esgotos sanitários;

IV – Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Considera-se zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de glebas ou de loteamentos aprovados pela Prefeitura, parcelamento de terras, destinados à habitação, mesmo localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior, inclusive as residências de recreio, a indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I - As áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II – As áreas pertencentes a loteamentos aprovados nos termos da legislação pertinente;

Página 8 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

III – As áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação vigente.

§ 3º. Não será permitido o parcelamento do solo:

I – Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundação, antes de tomadas às providências para assegurar o escoamento das águas;

II – Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV – Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V – Em áreas de preservação ambientais ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 25. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Parágrafo único. Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, localizado na Zona Urbana, urbanizável ou de expansão urbana do Município de Turiaçu, nasce a obrigação fiscal para com o IPTU.

Art. 26. O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel ou o detentor do domínio útil a qualquer título.

Art. 27. São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - O justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou imune.

II - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

III - O espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

IV - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

V - O transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

Art. 28. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

I – Imóveis sem edificações;

II – Imóveis com edificações.

Página 9 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

Art. 29. Considera-se:

I - Terreno:

a) O imóvel sem edificação;

b) O imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;

c) O imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

d) O imóvel com edificação, considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;

II - Prédios:

a) Todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

b) os imóveis com edificações em loteamentos aprovados e não aceitos;

c) os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Art. 30. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção II

Da Inscrição

Art. 31. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou o possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.

Seção III

Lançamento

Art. 32. O lançamento do IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa, em data a ser fixada através de Decreto, com base nas informações constantes no Cadastro Imobiliário.

Art. 33. O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Página 10 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

§ 1º Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§ 2º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§ 3º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações.

§ 4º No caso de imóveis objetos de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um ou outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

§ 5º Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante apresentação do respectivo compromisso.

§ 6º Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.

Art. 34. O recolhimento do Imposto será efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM pela rede bancária ou através de Agentes de Arrecadação de Tributos de personalidade jurídica.

Seção IV

Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 35. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - **IPTU** é o Valor Venal do Imóvel - **VVI**.

Art. 36. O Valor Venal do Imóvel – **VVI**, será apurado com base nos dados contidos no Cadastro Imobiliário, considerando os seguintes fatores:

I – Para os terrenos:

a) O índice de valorização correspondente à região (área e localização), em que esteja situado o imóvel (Zona Fiscal e a Setorização);

b) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno (topografia e pedologia);

c) a existência de infraestrutura urbana, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;

d) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos;

II – Para as construções:

a) a área construída;

b) o padrão de acabamento do imóvel;

Página 11 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

c) o estado de conservação da construção;

d) o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior.

§ 1º. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo.

§ 2º. Não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da base de cálculo.

Art. 37. O Valor Venal do Imóvel – **VVI**, será conhecido:

I - Pela soma do valor em reais da Área Total Edificada, com o resultado da multiplicação da Área Total do Terreno, pelo Índice da Zona Fiscal - **ZF**, em reais, na hipótese de lote edificado;

II- Pelo valor em reais da Área Total do Terreno, multiplicado pelo Índice da Zona Fiscal – **ZF,** na hipótese de lote não construído;

III- as alíquotas da Zona Fiscal – **ZF,** são as constantes no **Anexo** desta Lei.

Parágrafo único. O cálculo do valor da área construída no lote, para apuração do valor venal do imóvel, será estabelecido de acordo com a tabela, em anexo.

Art. 38. O Executivo poderá proceder anualmente, através do Mapa Genérico de Valores - **MGV**, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1º O Valor Venal, apurado mediante lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º dia de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º Não sendo expedido o Mapa Genérico de Valores - **MGV**, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados anualmente, através de Decreto, com base nos índices oficiais de atualização monetária divulgados pelo Governo Federal.

Art. 39. A Planta Imobiliária (ou Mapa Genérico de Valores – **MGV**), conterá a Planta de Valores de Terrenos, a Planta de Valores de Construção e a Planta de Fatores de Correção que fixarão, respectivamente, os Valores Unitários de Metros Quadrados de Terrenos, os Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções e os Fatores de Correções de Terrenos.

Art. 40. O Valor Venal de Terreno **- VV-T** resultará da multiplicação da Área Total de Terreno **- AT-T** pelo correspondente Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno – **Vu -T**, constante no quadro da Zona Fiscal – **ZF** e pelos Fatores de Correção de Terreno - **FC-Ts**, previstos no Mapa Genérico de Valores – **MGV** (ou Planta Imobiliária), conforme a fórmula abaixo:

VV-T = ((AT-T) x (ZF) x (FC-Ts))

§ 1º. No cálculo do Valor Venal de Terreno - **VV-T**, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a Fração Ideal de Área Construída - **FI-AC** correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

FI-AC = ATC - UA, onde:

ATC

FI-AC = Fração Ideal de Área Construída

Página 12 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

ATC-UA = Área Total Construída da Unidade Autônoma

ATC = Área Total Construída do Condomínio

§ 2º. Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

I – Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II – Construção em andamento ou paralisada;

III – construção interditada, condenada, em ruínas, ou em demolição.

Art. 41. O Valor Venal de Construção - **VV-C** resultará da multiplicação da Área Total de Construção - **AT-C**, pelo Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção - **Vu-C** e pelos Fatores de Correção de Construção - **FC-Cs**, previstos na Planta Imobiliária (Mapa Genérico de Valores - MGV), aplicável de acordo com as características da construção, seguindo os valores para edificações constantes nas Tabelas de Valores para Edificações constantes no anexo desta Lei, e descritos conforme a fórmula abaixo:

VV-C = (AT-C) x (Vu-C) x (FC-Cs)

Art. 42. A área total de construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º. Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, bservadas as disposições regulamentares;

§ 2º. No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno;

§ 3º. As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 43. No cálculo da Área Total de Construção - **AT-C**, no qual exista prédio em condomínio, será acrescentada, à Área Privativa de Construção - **AP-C** de cada unidade, a parte correspondente das Áreas Construídas Comuns – **ACC**, em função de sua Quota-Parte - QP.

Parágrafo único. A Quota-Parte de Área Construída Comum - **QP-ACC**, correspondente a cada unidade autônoma, será calculada conforme a fórmula abaixo:

QP-ACC = (ATC-CC) x (ATC-UA), onde:

ATC

QP-ACC = Quota-Parte de Área Construída Comum

ATC-CC = Área Total Comum Construída do Condomínio

ATC-UA = Área Total Construída da Unidade Autônoma

ATC = Área Total Construída do Condomínio

Art. 44. O valor unitário de metro quadrado de terreno, o valor unitário de metro quadrado de construção, os fatores de correção de terreno e os fatores de correção de construção serão obtidos, respectivamente,

na tabela de Preço de Terreno, na tabela de Preço de Construção, na tabela de Fator de Correção de Terreno constantes na Planta Imobiliária, conforme anexo.

Página 13 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

Art. 45. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – **IPTU** será calculado através da multiplicação do Valor Venal do Imóvel - **VVI** pela Alíquota Correspondente – **ALC**, conforme a fórmula abaixo:

IPTU = VVI x ALC

Art. 46 As Alíquotas Correspondentes – **ALC**, serão as definidas abaixo:

I – Imóveis residenciais, 0,5% (zero virgula cinco por cento);

II– Imóveis não residenciais, 0,8% (zero virgula oito por cento);

II – Terreno sem edificação, 1% (um por cento);

Art. 47. O Valor Venal do Imóvel - **VVI**, no qual não exista prédio em condomínio, será calculado através do somatório do Valor Venal do Terreno – **VVT**, mais o Valor Venal da Construção – **VVC**, conforme a fórmula abaixo:

VVI = (VV-T) + (VV-C)

Art. 48. O Valor Venal do Imóvel - **VVI**, no qual exista prédio em condomínio, será calculado através do Valor Venal do Terreno - **VV-T**, multiplicado pela Fração Ideal de Área Construída - **FI-AC**, somando-se com o Valor Venal da Construção - **VV-C** correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

VVI = (VV-T x FI-AC) + (VV-C)

Art. 49. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o inciso II, § 4º, art. 182, da Constituição Federal, o Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana será progressivo em razão do valor do imóvel e terá alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Art. 50. Todas e quaisquer alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal, sob pena de incorrer o contribuinte, nas sanções previstas neste Código Tributário.

Seção V

Isenções

Art. 51. Fica isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, obedecidos os requisitos previstos nos incisos abaixo e também nos artigos subsequentes, o imóvel de propriedade:

I - Do maior de 70 anos;

II - Do aposentado por invalidez;

III - Do que detenha a guarda de menor de idade judicialmente deferida, bem como o imóvel de propriedade de pais adotivos, até que o adotado complete a maioridade;

IV - Do portador do mal de hansen ou egresso de sanatórios especializados, desde que nele resida;

Página 14 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

V - Do portador de Câncer, atestado por equipe de médicos especializados, desde que nele resida;

VI - Das associações de moradores, assim entendidas aquelas legalmente constituídas em Assembleia Geral, sob a forma de sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos e cujo Estatuto Social esteja devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, organizadas para a prestação de serviços sócio comunitários.

VII - De empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços, que vierem a se instalar no Município.

VIII – Do imóvel construído de valor venal não superior R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

§ 1º. São condições para as isenções previstas nos incisos I, II e III do art. 51 deste Código:

I - Que a área construída não exceda a 10 m2;

II - Que os rendimentos/proventos mensais líquidos do contribuinte não ultrapassem um salário mínimo nacional vigente, quando da concessão da isenção.

III - Entende-se por rendimento líquido para efeito desta lei o total de rendimentos do contribuinte, obtido pela soma de todas as fontes de renda e descontados os valores pagos a título de previdência oficial, imposto de renda e pensão alimentícia.

IV - Mantidas as mesmas exigências do art. 51, a isenção nele prevista aplica-se aos mutuários do Programa de Habitação Popular do Governo Federal (Minha Casa, Minha Vida).

§ 2º. A isenção prevista no inciso VII do art. 51 deste Código será de:

I - 01 (um) ano para as empresas prestadoras de serviços que aufiram receita bruta anual, decorrente da prestação de serviços, superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que apresentem um quadro mínimo de 1 (um) empregado;

II - 03 (três) anos para as empresas que aufiram receita bruta anual, decorrente de vendas ou de serviços, superior a R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), desde que apresentem um quadro mínimo de 03 (três) empregados;

III - 07 (sete) anos para as empresas que aufiram receita bruta anual, decorrente de vendas ou de serviços, superior a R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), desde que apresentem um quadro mínimo de 10 (dez) empregados;

IV - 10 (dez) anos para as empresas que aufiram receita bruta anual, decorrente de vendas ou de serviços, acima de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), desde que apresentem um quadro mínimo de 50 (cinquenta) empregados.

V - Para efeitos de enquadramento no presente artigo, será considerada a receita bruta auferida pela empresa no exercício imediatamente anterior ao da concessão do benefício, calculando-a proporcionalmente caso o exercício da atividade não se tenha verificado no período integral.

VI- Comprovada a alteração da receita bruta ou do número de empregados e uma vez satisfeitas as exigências previstas neste artigo, será a empresa reenquadrada na categoria correspondente.

Página 15 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

§ 3º. As isenções previstas nos incisos I a VII do art. 51 deste Código, e desde que respeitadas todas as condições previstas nos Incisos deste mesmo art. 51, abrangem igualmente os contribuintes possuidores de escritura pública do imóvel em seus nomes ou promessa de venda e compra registrada em cartório.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 52. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tem como fato gerador à prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, não compreendidos no art. 155, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços constantes em anexo:

§ 1º. A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – **ISSQN** não depende da denominação dada ao serviço prestado, mas, somente, de sua identificação, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista.

§ 2º. O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Art. 53. Ocorrendo a prestação de serviço de qualquer natureza, definidos na lista constante do artigo 52, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – **ISSQN**.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 54. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não incide sobre:

I – Os serviços prestados em relação de emprego; por trabalhadores avulsos; por diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades; bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.

II – As exportações de serviços para o exterior do País.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, cujo pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 55. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços desta Lei.

Parágrafo único. É permitida a dedução dos valores dos materiais/mercadorias fornecidos pelo prestador dos serviços referentes à execução por administração ou empreitada, de obras de construção civil, hidráulica

ou elétrica e de outras obras semelhantes, em até o máximo de 40 % (quarenta por cento) da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Página 16 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

Seção III

Base de Cálculo

Art. 56. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

§ 1º. Na falta de preços, utiliza-se como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 2º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

Art. 57. Incluem-se na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços o preço das mercadorias utilizadas na prestação dos serviços, salvo exceção prevista no Artigo 55.

Art. 58. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 59. Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de parque de diversões, circos, centros de lazer e congêneres – itens 12.03 e 12.05 da lista de serviços, mediante a venda de fichas ou ingressos, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento e a área ocupada.

Seção IV

Alíquota

Art. 60. O Imposto Sobre Serviços é devido em conformidade com as alíquotas e valores, constantes no Anexo desta Lei.

Seção V

Da Estimativa

Art. 61. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I – Quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II – Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV – Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhe tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

Página 17 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

§ 1°. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2°. Na hipótese do parágrafo anterior o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

Art. 62. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I – O tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II – O preço corrente dos serviços;

III – O volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV – A localização do estabelecimento;

V – As informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.

§ 1°. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) O valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) Folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) Aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

d) Despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2°. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 3°. Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 4°. A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§ 5°. Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 63. O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Página 18 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

Art. 64. Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços excederem o valor fixado pela estimativa fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 65. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 66. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 67. Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada

qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

Seção VI

Do Arbitramento

Art. 68. A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – O sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II – O sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV – Existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V – Não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI – Exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII – Prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII – Flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX – Serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Página 19 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Seção VII

Sujeito Passivo

Art. 69. Contribuinte é o prestador de serviços.

§ 1º. Considera-se prestador de serviços o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes na lista de serviços – artigo 52, desta Lei (tabela anexo).

§ 2º. Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços entende-se por:

I – Profissional autônomo:

a) Profissionais de níveis médio e elementar, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, e que desenvolver atividade lucrativa de forma autônoma;

b) O profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual, científica, técnica ou artística, de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

II – Empresa:

a) Toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade prestadora de serviço, inclusive as organizadas sob a forma de cooperativas;

b) Toda pessoa física ou jurídica não incluída na alínea anterior, que instituir empreendimento para serviço com interesse econômico;

c) O condomínio que prestar serviços a terceiros.

§ 3º. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos profissionais autônomos que:

a) Prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;

b) utilizem mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por eles prestados;

c) que não comprovem a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômica da Prefeitura.

Seção VIII

Disposições Gerais

Página 20 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

Art. 70. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 71. A base de cálculo do Imposto sobre Serviços será determinada, levando-se em conta o preço do serviço.

Art. 72. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, independente do seu efetivo pagamento.

Parágrafo único. O material é o objeto adquirido pelo prestador de serviço é aquele adquirido para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços.

Art. 73. A subempreitada, é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços.

Art. 74. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 75. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 76. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 77. Na falta do Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado mediante estimativa ou através de arbitramento.

Seção IX

Responsabilidade Tributária

Art. 78. Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no município de Turiaçu-MA, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços devido pelos prestadores de serviços.

Art. 79. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços devido pelos seus prestadores de serviços:

I – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II – A prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, bem como as entidades imunes;

III – As empresas tomadoras de serviços, quando o prestador de serviço não comprovar sua inscrição no CAE – Cadastro de Atividades Econômicas.

Parágrafo único. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

Página 21 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

Art. 80. A retenção do Imposto Sobre Serviços por parte do tomador de serviço deverá ser devidamente comprovada mediante aposição de carimbo com os dizeres "ISSQN Retido na Fonte", por parte do tomador de serviço:

I – Havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;

II – Não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;

III – Não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço;

Art. 81. As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços manterão controle, em separado, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação de recolher o imposto retido na fonte, na qualidade de contribuinte substituto, constitui apropriação indébita de valores do Erário Municipal.

Seção X

Lançamento e Recolhimento

Art. 82. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ter em conta a situação fática no momento da prestação dos serviços.

§ 1º O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada;

§ 2º De ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;

§ 3º De ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, à critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

Art. 83. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Parágrafo único. Quando constatado qualquer infração tributária prevista nesta lei, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de Infração.

Art. 84. O recolhimento do Imposto Sobre Serviços deverá ser efetuado até o 10° (décimo) dia útil subsequente ao mês do fato gerador.

Seção XI

Da Escrituração Fiscal

Art. 85. Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

Página 22 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

I – Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados;

II – Emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

§ 1°. O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§ 2°. Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS.

Art. 86. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

Seção XII

Do Procedimento Fiscal Relativo ao Imposto Sobre Serviços

Art. 87. O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços terá início com:

I – A lavratura do termo de início de fiscalização;

II – A notificação e/ou intimação de apresentação de documento;

III – A lavratura do auto de infração;

IV – A lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

V – A prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.

§ 1°. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2°. O ato referido no inciso I valerá por 90 (noventa) dias, prorrogável por até mais 2 (dois) períodos sucessivos, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.

§ 3°. A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados nesta Lei.

Seção XIII

Da Retenção do ISSQN

Art. 88. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados, por profissional autônomo ou empresa, inscrito ou não no Cadastro Econômico Fiscal, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

Página 23 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

I – Os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídos pelo Poder Público estabelecidos ou sediados no Município;

II – Estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III – Empresas de rádio, televisão e jornal;

IV – Incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

V – Todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

VI – Todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISSQN.

§ 1o. Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISSQN seja fixo mensal.

§ 2o. No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.

Art. 89. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISSQN, fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISSQN, no prazo estipulado em regulamento.

Art. 90. Os contribuintes do ISSQN registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

Seção XIV

Da Inscrição no Cadastro Econômico Fiscal

Art. 91. Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista nesta Lei, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Econômico Fiscal do Município.

Art. 92. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas cabíveis.

Art. 93. A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 94. O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

Página 24 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

Art. 95. É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

Seção XV

Do Pagamento

Art. 96. O Imposto Sobre Serviços será recolhido:

I – Por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de auto lançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;

II – Por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação;

§ 1o. No caso de notificação de lançamento, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da entrega da notificação ao contribuinte.

§ 2o. É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

§ 3o. Nos meses em que não registrar movimento econômico, o sujeito passivo deverá comunicar, em guia própria, a inexistência de receita tributável em cada mês ou período de incidência do imposto.

Art. 97. No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento do tributo será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

Art. 98. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, na forma e nos prazos que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

Parágrafo único. A falta da retenção do imposto implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta lei.

Art. 99. Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Seção XVI

Infrações e Penalidades

Art. 100. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por esta Lei ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 101. As infrações dispostas neste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

Página 25 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

I – Multa de importância igual a R$ 10,00 (dez reais), no caso de falta de comunicação da inexistência de receita tributável no prazo previsto para recolhimento do tributo;

II – Multa de importância igual a R$ 32,00 (trinta e dois reais), nos casos de:

a) Não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;

b) Inscrição ou alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do evento;

III – Multa de importância igual a R$ 100,00 (cem reais), nos casos de:

a) Falta de livros e documentos fiscais;

b) Retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;

c) Falta de apresentação de informação econômico-fiscal de interesse da Administração Tributária;

d) Quebra da sequência das notas fiscais;

e) Atraso na entrega da Declaração Mensal de Serviços.

IV – Multa de importância igual a 20% (vinte por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de R$ 100,00 (cem reais) e máxima de R$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais:

a) Exercer atividades econômicas sem a devida licença de localização e funcionamento - Alvará;

b) Falta de emissão de nota Fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

c) Falta de autenticação de livros e documentos fiscais;

d) Uso indevido de livros e documentos fiscais;

e) Dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

f) Falta de número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

g) escrituração atrasada ou em desacordo com o regulamento;

h) falta, erro ou omissão de declaração de dados.

Página 26 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS - ITBI.

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 102. O Imposto sobre a Transmissão, "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos – **ITBI** tem como fato gerador:

I – A transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) Da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

b) A transmissão “inter vivos”, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II – A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. O **ITBI** refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de Turiaçu.

Art. 103. O **ITBI** incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I – A compra e a venda;

II – Os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III – O uso, o usufruto, enfiteuse e subenfiteuse;

IV – A dação em pagamento;

V – A permuta;

VI – A arrematação, a adjudicação e a remição;

VII – Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvado os casos de imunidade e não incidência;

VIII- Transferência de patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

IX – O mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

Página 27 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

X – A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI – Tornas ou reposições que ocorram:

a) Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota parte final;

XII – Cessão de direitos à sucessão;

XIII – Transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XIV – Todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza, por acessão física ou dos direitos sobre imóveis.

XV- Instituição de fideicomisso;

XVI- Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XVII- Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto e arrematação ou adjudicação;

XVIII- Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX- Qualquer ato judicial ou extrajudicial ***inter vivos*** não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX- Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XXI- Incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

XXII- transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXIII- Cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§ 1º Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I – A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – A permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

Página 28 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nesta Lei.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

Art. 104. O **ITBI** não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I – No mandato em causa própria ou quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II – Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

III – Decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

IV – Em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foi conferido, retornarem aos mesmos alienantes;

V – Este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 105. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do art. 104, quando a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

Art. 106. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", de Bens Imóveis – ITBI no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados.

Art. 107. Ocorrendo a transmissão "*inter vivos*" de bens imóveis, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nasce a obrigação fiscal para com o ITBI independentemente da validade do ato efetivamente praticado.

Seção II

Base de Cálculo, Alíquota e Sujeito Passivo

Art. 108. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel e dos bens ou direitos transmitidos, cedidos ou permutados, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo.

Parágrafo único. Quando o valor venal da transmissão for superior ao valor encontrado no Cadastro Imobiliário do Município, o contribuinte ficará sujeito ao pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, com base no valor maior.

Art. 109. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", de Bens Imóveis – **ITBI** será calculado através da multiplicação do valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados pela alíquota correspondente.

Página 29 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

Art. 110. A alíquota é de 2 % (dois por cento).

§ 1º Será de 1 % (um por cento) a alíquota sobre o valor venal do imóvel, integrante do Programa de Habitação de Interesse Social.

§ 2º A alíquota de que trata o § 1º deste artigo só poderá ser utilizada na primeira transmissão do imóvel, nas demais transmissões a alíquota é de 2%.

§ 3º Será de 1% (um por cento), a alíquota sobre o valor do financiamento realizado através do Sistema Financeiro de Habitação e de 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

Art. 111. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I – O adquirente dos bens ou direitos;

II – Nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou do direito permutado.

Art. 112. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – O transmitente;

II – O cedente;

III – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção III

Recolhimento

Art. 113. O imposto será pago antes da realização do ato ou lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I – Nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II – Na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III – Na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura.

Parágrafo único. Considerar-se-á o fato gerador na lavratura do contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a emissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

Página 30 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

Art. 114. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário poderá notificar o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 115. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" – **ITBI** será lançado em nome de qualquer das partes da operação tributada que solicitar o lançamento ao órgão competente, ou for identificada pela autoridade administrativa como sujeito passivo ou solidário do imposto.

Seção IV

Obrigações dos Notários e dos Oficiais de Registros de Imóveis e de seus Prepostos

Art. 116. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando na prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I – A exigir dos interessados os comprovantes originais do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II – A facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, o exame em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III – A comunicar à Prefeitura, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês seguinte aos atos de transmissão de bens e de direitos e os seguintes elementos:

a) O imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;

b) O nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;

c) O valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;

d) Cópia da respectiva guia de recolhimento;

e) Outras informações que julgar necessárias.

TÍTULO IV

TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE LICENÇA

Seção I

Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00 Página 31 de 159

Fato Gerador e Incidência

Art. 117. As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo único. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não e a quaisquer atos a serem praticados ou exercidos no território municipal, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento do Município.

Art. 118. Estão sujeitos à prévia licença:

I - Localização e o funcionamento de estabelecimentos;

II - Funcionamento de estabelecimentos em horário especial e eventos;

III - A veiculação de publicidade em geral;

IV - Licença ambiental quanto ao potencial poluidor;

V - Licença ambiental diversa.

VI – A licença da vigilância sanitária;

VII - A fiscalização sanitária;

VIII - Execução de obra, arruamento e loteamento;

XIX – O abate de animais;

X - A ocupação de área em terrenos, vias ou logradouros públicos;

XI - as atividades econômicas exercidas de forma ambulante e/ou eventual;

XII - locação de feiras e mercados;

XIII - a exploração de transporte de qualquer natureza.

Art. 119. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença da Prefeitura, exercer suas atividades no Município de Turiaçu, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

Art. 120. As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação na forma prevista nos anexos e nos prazos regulamentares.

Página 32 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

Art. 121. Nenhuma licença poderá ser concedida por prazo superior a um ano, salvo os casos expressos neste Código e do qual conste o seu prazo no respectivo alvará.

Art. 122. Em relação à localização e ao funcionamento:

I – Haverá incidência da taxa a partir da constituição ou instalação do estabelecimento;

II – A obrigação da prévia licença independe de estabelecimento fixo e é exigida ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento ou no interior de residência;

III – A taxa será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, pela verificação fiscal do exercício de atividade em cada período anual subsequente e toda vez que se verificar mudanças no ramo de atividade, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício, sendo, neste caso, a taxa cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, na base de duodécimos;

IV – As atividades múltiplas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do inciso II deste artigo;

V – A taxa é representada pela soma de duas atividades administrativas indivisíveis quanto à sua cobrança:

a) Uma, no início da atividade, pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento face às normas urbanísticas e de polícia administrativa;

b) Outra, enquanto perdurar o exercício da atividade no estabelecimento, para efeito de fiscalização das normas de que trata a alínea anterior e das posturas e regulamentos municipais;

VI – No caso de atividades intermitentes ou período determinado a taxa poderá ser calculada proporcionalmente aos meses de sua validade, conforme estabelecido em regulamento;

Art. 123. Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento para realização de eventos em horário especial, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades, em conjunto ou não:

I – De antecipação;

II – De prorrogação;

III – em dias excetuados, considerados como tais os domingos e feriados.

Art. 124. A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, a poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento, sendo que:

I. - Sua validade será a do prazo constante no respectivo alvará;

Página 33 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

II - Não se consideram publicidade as expressões de indicação, tais como placas de identificação dos estabelecimentos, tabuletas indicativas de sítios, granjas, serviços de utilidade pública, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros e, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

Art. 125 A taxa de licença ambiental é devida pelo exercício regular do Poder de Polícia e pela verificação das condições de recuperação, proteção, preservação e conservação do meio ambiente, com vistas à instalação ou manutenção de empreendimentos ou exercício de atividades que sejam efetiva ou potencialmente geradores de impacto ambiental local, usuários de recursos ambientais, incluindo-se aquelas atividades que **forem delegadas pelo Estado ao Município, por instrumento legal ou convênio**, que devam ser submetidas ao licenciamento de competência municipal.

§ 1º As licenças ambientais deste artigo compreendem a Licença Única (LU), a Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO), as quais serão concedidas individualmente, para cada modalidade exigida, excepcionadas as seguintes situações.

Art. 126. As Taxa de vigilância e fiscalização sanitária tem como fato gerador a fiscalização para fins de registro e renovação por ele exercida sobre estabelecimentos, produto, embalagem, utensílio, equipamento, serviço, atividade, unidade, em observância às normas sanitárias vigentes.

§ 1º. Para fins do disposto no **caput**, deste artigo, atentar-se-á, no procedimento de fiscalização, quanto ao fabrico, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito e armazenagem, transporte e distribuição, inclusive, de alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

§ 2º. Serão fiscalizados, para fins de expedição do registro sanitário e por ocasião da sua renovação anual, os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, relacionados com o consumo humano e com o interesse para a saúde pública, bem como sujeitos às ações de vigilância da saúde dos trabalhadores pelos riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

§ 3º. Os estabelecimentos e atividades licenciados pela vigilância sanitária são classificados conforme critério de risco e grau de complexidade especificado nos anexos desta lei.

Parágrafo único. A Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou agente devidamente autorizado pela Prefeitura, dimensionada para cada caso, conforme tabelas em anexo.

Art. 127. São sujeitos à prévia licença do Município e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas, assim como o arruamento, o loteamento e o desmembramento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, sendo que:

I - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas e projetos das obras, na forma da legislação edilícia e urbanística aplicável;

II - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará;

III - Se insuficiente, para execução do projeto, o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte.

Art. 128. O abate de animais destinado ao consumo público quando for feito em matadouro público só será permitido mediante licença do Município, precedida de inspeção sanitária.

Art. 129. A taxa por ocupação de área e estacionamento em terrenos, vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com bens móveis e imóveis, mesmo que a título precário, nos quais tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

Art. 130. Em relação a taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante:

Página 34 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

I - Considera-se comércio eventual aquele exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemoração e os exercidos com utilização de instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II - Considera-se comércio ambulante aquele exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização permanente;

III - O exercício do comércio eventual ou ambulante só será permitido nos locais, pontos, épocas e outros requisitos que venham a ser estabelecidos em regulamento, mediante prévia licença concedida a título precário, revogável ad nutum, quando o interesse público assim o exigir.

Art. 131. Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência requerida pela autoridade diligente, importando em arquivamento do processo sem exclusão das sanções cabíveis.

Art. 132. As licenças de que trata o artigo 118 terão os seguintes prazos e condições de validade:

I – As relativas à localização e funcionamento de estabelecimentos, terá validade de 1 (um) ano;

II – As concernentes à funcionamento de estabelecimentos e realização de eventos em horário especial terá validade de 30 (trinta) dias;

III- A ocupação de área em terrenos, vias ou logradouros públicos, pelo período solicitado ou autorizado, não podendo ser superior a 1(um) ano;

III – A referente à abate de animais, ao número de animais a serem abatidos;

IV – As demais, pelo prazo e condições constantes do respectivo alvará, fixados em regulamento ou estabelecidos em conformidade com este Código.

Art. 133. O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à fiscalização, requisitos, restrições, e demais institutos asseguradores do pleno exercício do poder de polícia municipal.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 134. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 119 desta Lei.

Seção III

Base de Cálculo, Alíquotas, Lançamento e Recolhimento

Art. 135. As bases de cálculo das taxas são as constantes das Tabelas anexas a esta Lei.

§ 1°. Quando da verificação fiscal do exercício da atividade, a cada período anual subsequente relativo à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços anteriormente licenciados, situados em locais ou zonas não reservados para essa atividade ora de uso não tolerado pelas normas urbanísticas municipais, desde que seu funcionamento proporcione incômodos, poluição sonora ou ambiental incompatíveis com o uso predominante residencial da região ou cuja atividade ponha em risco a vida dos transeuntes, a taxa ficará sujeita a acréscimo progressivo anual de 50% (cinquenta por cento) do seu valor inicial.

Página 35 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

§ 2°. O acréscimo de que trata o parágrafo anterior será aplicado após a constatação, no local, pela autoridade competente ou comissão formada especialmente para o fim de elaborar um parecer técnico, atestando a nocividade ou inconveniência do estabelecimento para a área em questão.

Art. 136. A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º. A taxa será lançada a cada licença requerida e concedida ou a constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§ 2º. O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

a) alteração da razão social, endereço do estabelecimento ou do ramo de atividade;

b) alterações físicas do estabelecimento.

Art. 137. Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 138. Poderá ser autorizado o parcelamento da taxa de licença nos casos, formas e prazos estabelecidos em regulamentos, firmando-se termo de compromisso.

Art. 139. A taxa será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou Agente de Arrecadação devidamente autorizado pela Prefeitura.

Seção IV

Das Isenções

Art. 140. São isentos do pagamento da taxa de licença:

I – Para localização e funcionamento:

a) As associações de classe, associações culturais, associações religiosas, associações de bairro e beneficentes, clubes desportivos, pequenas escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos, asilos e creches, desde que legalmente constituídos e declarados de utilidade pública por lei municipal;

b) As autarquias e os órgãos da administração federal, estadual ou municipal;

c) Os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e os incapazes permanentemente pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;

d) A atividade autônoma de pequeno artífice ou artesão, discriminada em regulamento, exercida em sua própria residência, sem empregados ou auxílio de terceiros, não se considerando como tal seus descendentes e o cônjuge;

e) A pequena indústria domiciliar, assim definida em regulamento;

Página 36 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

II – Para o exercício de comércio eventual ou ambulante e de ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos, desde que regularmente autorizados para tanto:

a) Os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exerçam pequeno comércio;

b) Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

c) Os engraxates ambulantes;

d) O vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

III – Para execução de obras:

a) A limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;

b) A construção de passeio quando do tipo aprovado pelo órgão competente;

c) A construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada;

d) A construção de muro de arrimo ou de muralha de sustentação, quando no alinhamento da via pública;

e) As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, dos Estados e de suas Autarquias, desde que aprovadas pelo órgão municipal competente;

IV – De veiculação de publicidade:

a) Cartazes, letreiros ou dizeres destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, esportivos ou eleitorais, desde que em locais previamente indicados e/ou aprovados pela autoridade competente;

b) Placas e dísticos de hospitais, casas de saúde, repartições, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixados nos prédios em que funcionem;

c) Placas de indicação do nome de fantasia ou razão social, desde que no modelo aprovado pelo órgão competente e afixado no prédio do estabelecimento.

d) A publicidade deverá ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições e segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cessação de licença.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo não é extensiva às taxas de expediente e serviços diversos, devidas para o licenciamento;

Seção V

Infrações e Penalidades

Página 37 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

Art. 141. Constituem infrações às disposições das taxas de licença:

I – Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

II – Exercer atividade em desacordo para a qual já foi licenciada;

III – Exercer atividade após o prazo constante da autorização;

IV – Deixar de efetuar pagamento da taxa no todo ou em parte, ou realizar o pagamento fora de prazo;

V – Utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa;

VI – A não manutenção do alvará em local de fácil acesso à fiscalização no estabelecimento.

§ 1º. As infrações às disposições das taxas de licença constantes desta Consolidação do Código serão punidas com as seguintes penalidades, além das demais previstas neste Código:

I – Multa por infração;

II – Cassação de licença;

III – Interdição do estabelecimento.

§ 2º. A multa por infração será aplicada sob a forma de múltiplos da taxa, de acordo com o seguinte escalonamento, sem prejuízo do pagamento integral da taxa e das demais penalidades cabíveis:

I – de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa nos casos de:

a) Exercer atividade em desacordo para a qual foi licenciada;

b) Deixar de efetuar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;

c) Não afixar o alvará em local de fácil acesso e visível à fiscalização;

II – De 75% (setenta e cinco por cento) do valor da taxa nos casos de:

a) Exercer atividade após o prazo constante da autorização;

b) Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

c) Deixar de comunicar ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do evento, informação indispensável para alteração cadastral necessária ao lançamento ou cálculo do tributo;

Página 38 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

III – De 100% (cem por cento) do valor da taxa nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;

IV – Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão ou deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público, concernente à ordem, à saúde, à segurança e aos costumes, sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário.

V – Multa diária de 50% (cinqüenta por cento) do valor da taxa, quando não cumprido o Edital de Interdição do Estabelecimento e/ou as exigências administrativas decorrentes da cassação da licença por estar funcionando em desacordo com as disposições legais e regulamentares que lhes forem pertinentes.

CAPÍTULO II

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 142. As taxas de serviços diversos são as seguintes:

I - De expediente;

II - De vistoria;

III - Movimento de carga e descarga de pescados e produtos agrícola cultivado no Município de Turiaçu;

IV – Serviços diversos relacionados com cemitérios públicos.

Parágrafo único. As taxas são devidas pela utilização efetiva ou a simples disponibilidade de quaisquer dos serviços mencionados neste artigo.

Seção II

Sujeito passivo

Art. 143. Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação dos serviços referidos no artigo anterior.

Seção III

Base de Cálculo e Alíquota

Página 39 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

Art. 144. As taxas diferenciadas em função da natureza do serviço serão calculadas por meio de percentuais incidentes sobre o Valor de Referência vigente no Município, de acordo com a tabela anexa a este Código.

Seção IV

Lançamento

Art. 145. As taxas de serviços diversos podem ser lançadas antecipada ou posteriormente, conforme o caso, e simultaneamente com a arrecadação.

Seção V

Arrecadação

Art. 146. As taxas de serviços diversos serão arrecadadas nos prazos e condições fixadas em regulamento.

TÍTULO V

DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 147. As contribuições cobradas pelo Município são:

I - De Melhoria, decorrente de obras públicas; e

II – Para o Custeio da iluminação pública.

Art. 148. A contribuição de Melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 149. A contribuição tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Art. 150. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I – Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

Página 40 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

III – Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V – Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – Construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da publicação do Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

Art. 151. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 152. O Poder Executivo definirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 153. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destinam, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

Art. 154. Fica o Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado a firmar convênio com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública Federal ou Estadual das obras executadas por estes Entes.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 155. Fica instituída para fins do custeio do serviço de iluminação pública a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Art. 156. O Serviço de Iluminação Pública compreende a instalação de postes, luminárias, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos.

Página 41 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

Art. 157. O fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública é o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município de Turiaçu.

Art. 158. A Contribuição não incide sobre usuários de energia elétrica oriunda de sistemas alternativos, como energia solar ou eólica.

Art. 159. A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa distribuidora.

Art. 160. As alíquotas da Contribuição são diferenciadas de acordo com a classe do consumidor e a quantidade de consumo medida em Kw/h.

Art. 161. A determinação de classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 162. A alíquota de contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será definida por lei específica.

Art. 163. O sujeito passivo da Contribuição é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no município, que esteja cadastrado junto a distribuidora.

Art. 164. A Contribuição de Iluminação Pública será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, emitida pela distribuidora de energia.

Art. 165. O recolhimento da Contribuição de Iluminação Pública será realizado, mensalmente, pelo agente arrecadador devidamente autorizada pela Prefeitura.

Art. 166. Fica autorizado o Executivo Municipal a conveniar com Companhia de Energia Elétrica o recebimento e repasse dos recursos pertencentes ao município.

§ 1º - O Convênio ou contrato a que se refere o caput, deverá descriminar a taxa de administração pelo recebimento da contribuição de Iluminação pública e repassada ao município.

§ 2º - Para manter-se em pleno funcionamento o parque energético, o município poderá contratar na forma da lei, a companhia de energia ou terceiros, que possa realizar serviços, referentes a iluminação pública do município.

§ 3º - Os custos e investimentos, a serem realizados, dependerão de controle da unidade gestora de energia a ser criada em lei especifica.

§ 4º - As alíquotas da contribuição de Iluminação Pública, são fixadas, de acordo com a regulamentação da ANEEL, em anexo nessa Lei.

Art. 167. Fica criado o Fundo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria responsável pela área fazendária.

Parágrafo único. O fundo terá conta vinculada, destinando todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública, cujos valores das tarifas serão realinhados de acordo com a expansão do parque energético, demonstrados em planilhas e memórias de cálculo.

TÍTULO VI

Página 42 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168. A legislação tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos de competência municipal.

§ 1º. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo Secretário Municipal responsável pela área fazendária e Diretores dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - Os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

§ 2º. Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restrito às leis que lhe deram origem, com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 169. A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 170. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 171. Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

CAPÍTULO III

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 172. Na aplicação da legislação tributária são admissíveis, quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado os dispostos neste capítulo.

§ 1º Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - A analogia;

Página 43 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

II - Os princípios gerais de direito tributário;

III - Os princípios gerais de direito público;

IV - A equidade.

§ 2º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º O emprego da eqüidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 173. Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

I - Suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II - Outorga de isenção;

III - Dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 174. Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto a:

I - Capitulação legal do fato;

II - Natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - Autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - Natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO VI

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 175. Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 176. A obrigação tributária é principal ou acessória.

Página 44 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 177. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 178. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Art. 179. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 180. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I - A validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 181. Salvo disposição em contrário, consideram-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 182. Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV

Página 45 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

SUJEITO PASSIVO

Art. 183. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 184. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 185. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficiente ou imprecisa, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta lei.

§ 2º Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

I - Da data da ciência aposta no auto;

II - Da data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

III - Da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

CAPÍTULO V

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção Única

Da inscrição e do Cadastro Fiscal

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 186. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Página 46 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

Art. 187. O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:

I - Do Cadastro Imobiliário Fiscal;

II - Do Cadastro de Atividades Econômico-sociais, abrangendo:

a) Atividades de produção;

b) Atividades de indústria;

c) Atividades de comércio;

d) Atividades de prestação de serviços;

III - De outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

Subseção II

Cadastro Imobiliário

Art. 188. O Cadastro Imobiliário compreende, desde que localizados na zona urbana, na zona urbanizável e na zona de expansão urbana:

I – Os bens imóveis;

II – O solo com a sua superfície;

III – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que não se possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

Art. 189. O proprietário de imóvel, os titulares de seus domínios úteis ou os seus possuidores a qualquer título são obrigados:

I – A promover a inscrição, de seus bens imóveis, no Cadastro Imobiliário;

II – A informar, ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, construção, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela autoridade fiscal;

IV – a franquearem à autoridade fiscal, devidamente credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Página 47 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

Art. 190. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, alteração ou baixa, considera-se documento hábil:

I – A escritura;

II – O contrato de compra e venda;

III – O formal de partilha;

IV – A certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

§ 1o. Considera-se possuidor de bem imóvel aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua Inscrição Cadastral Imobiliária anterior ou contrato de compra e de venda;

§ 1o. Em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão "domínio útil sob litígio", os nomes dos litigantes e dos possuidores a qualquer título do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação;

Art. 191. Fica instituído o BCI – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 2º - No caso de imóvel, edificado ou não edificado com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade; na falta do título de propriedade e da respectiva indicação correspondente à frente principal e na impossibilidade de determinar à frente principal, considera-se o logradouro que confira ao imóvel maior valorização;

§ 3º - será considerado o logradouro de maneira geral, que lhe dá acesso; havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, considera-se o logradouro que confira ao bem imóvel maior valorização;

§ 4º – encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 192. O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, terão os seguintes prazos:

I – De até 30 (trinta) dias para promover a inscrição de seu bem imóvel no Cadastro Imobiliário, contados da data de expedição do documento hábil de sua propriedade, de seu domínio útil ou de sua posse a qualquer título;

II – De até 30 (trinta) dias, para informar ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração ou baixa na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel, contados da data de sua alteração ou de sua baixa;

III – De até 10 (dez) dias, para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, contados da data de lavratura do Termo de Intimação;

IV – Imediato, para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 193. O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário deverá promover, de ofício, a inscrição ou a alteração de bem imóvel, quando o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título:

Página 48 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

I – Após 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de propriedade, de domínio útil ou de posse a qualquer título, não promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário;

II – Após 30 (trinta) dias, contados da data de alteração ou de incidência, não informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III – Após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – Não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 194. Os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos cartorários e notariais ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário até o último dia útil do mês subseqüente, a relação dos imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:

I – O nome, CPF/CNPJ e o endereço do adquirente;

II – Os dados relativos à situação do imóvel alienado;

III – O valor da transação.

Art. 195. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando: nome/razão social, endereço do solicitante, data e o objeto da solicitação.

Art. 196. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada Inscrição Imobiliária, contida no BCI – Boletim de Cadastro Imobiliário.

Subseção III

Cadastro de Atividades Econômicas

Art. 197. O Cadastro de Atividades Econômicas compreende, desde que localizados, instalados ou em funcionamento:

I – Os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

II – Os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;

III – As pessoas naturais que exerçam atividades econômicas informalmente.

Art. 198. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, são obrigadas:

Página 49 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

I – A promover a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

II – A informar qualquer alteração de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III - A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – A franquearem à Autoridade Fiscal as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 199. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Atividades Econômicas os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão presentar:

I - Contrato ou o estatuto social, CNPJ e a inscrição estadual – quando houver;

II - Os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o registro do órgão de classe, o CPF e a Carteira de Identidade.

Art. 200. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado terão o prazo de até 10 (dez) dias para promover a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas:

I - De até 10 (dez) dias, para informar qualquer alteração de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, contados da data de alteração;

II – De até 10 (dez) dias, para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, contados da data de lavratura do Termo de Intimação;

III – Imediato, para franquear à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 201. O órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômicas deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

I – Após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição;

II – Após 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, decisão, de extinção ou de baixa, não informar a sua alteração;

III – Após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura da Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem as informações solicitadas

pela Autoridade Fiscal;

IV – Não franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades, para diligência fiscal.

Art. 202. Os registros públicos cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer ao órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômicas até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

Página 50 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

I – O nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – A data e o objeto da solicitação.

Art. 203. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômicas, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante; a data e o objeto da solicitação.

Art. 204. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e próprio, chamado Inscrição Municipal de Atividade Econômica, contida no Cadastro de Atividades Econômicas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, serão identificadas pelo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Subseção IV

Cadastro Sanitário

Art. 205. O Cadastro Sanitário é composto por pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo e pessoas jurídicas de direito público ou privado, que estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene e saúde pública.

Art. 206. As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, terão os seguintes prazos:

I – De até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade, para promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário;

II – De até 10 (dez) dias, para informar ao Cadastro Sanitário qualquer alteração ou baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III – De até 10 (dez) dias, para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, contados da data de lavratura do Termo de Intimação;

IV – Imediato, para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades, para diligência fiscal.

Art. 207. O órgão responsável pelo Cadastro Sanitário deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas de direito público ou privado:

I – Após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Sanitário;

II – Após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, não informar ao Cadastro Sanitário a sua alteração, de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;

III – Após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

Página 51 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

IV – Não franquearem para diligência fiscal à Autoridade Fiscal credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades.

Subseção V

Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros

Art. 208. O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros compreende os veículos de transporte desde que em circulação ou em funcionamento.

Art. 209. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, titulares de veículos de transporte de passageiros, são obrigadas:

I – A promover a inscrição do veículo no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros;

II – A informar qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo, como reforma, restauração e retirada de circulação;

III – A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – A franquearem a Autoridade Fiscal às dependências do veículo para vistoria fiscal.

Art. 210. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro, os titulares deverão apresentar o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo-CRV.

Art. 211. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, titulares de veículos de transporte de passageiro, terão os seguintes prazos:

I – De até 10 (dez) dias para promover a inscrição do veículo;

II – De até 10 (dez) dias para informar ao Cadastro, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo, como reforma, restauração e retirada de circulação;

III – De até 10 (dez) dias para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – Imediato para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do veículo de transporte de passageiros, para vistoria fiscal.

Art. 212. O órgão responsável pelo Cadastro deverá promover de ofício a inscrição a alteração ou a baixa de veículos de transporte de passageiros:

I – Após a data de início de sua circulação, não promoverem a inscrição do seu veículo no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros;

II – Após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros, qualquer alteração ou baixa ocorrida no veículo, como reforma, restauração ou retirada de circulação;

Página 52 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

III – Após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – Não franquearem, de imediato à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do veículo, para vistoria fiscal.

Art. 213. No ato da inscrição, os veículos serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria.

Subseção VI

Cadastro de Ambulante de Eventual e de Feirante

Art. 214. O Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante compreende os ambulantes, os eventuais e os feirantes, desde que localizados, instalados ou em funcionamento.

Parágrafo único. Fica instituído o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante.

Art. 215. Os ambulantes, os eventuais e os feirantes, são obrigados:

I – A promover a sua inscrição no Cadastro;

II – A informar ao Cadastro qualquer alteração ou baixa quanto a sua localização, instalação e funcionamento;

III – A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – A franquearem, à Autoridade Fiscal, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades, para diligência fiscal.

Art. 216. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro os ambulantes, os eventuais e os feirantes deverão apresentar o CPF e a Carteira de Identidade;

Art. 217. Os ambulantes, os eventuais e os feirantes terão os seguintes prazos:

I – Até 5 (cinco) dias para promover a sua inscrição no Cadastro;

II – Até 5 (cinco) dias para informar, ao Cadastro qualquer alteração ou baixa na sua localização, instalação e funcionamento;

III – Até 5 (cinco) dias para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – Para franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais e feirantes, para diligência fiscal, imediato.

Art. 218. O órgão responsável pelo Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando:

Página 53 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

I – Após a data de início das atividades os ambulantes, eventuais e feirantes, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante;

II – Após a data de alteração ou de baixa na sua localização, instalação e funcionamento, não informarem, ao Cadastro a sua alteração ou a sua baixa;

III – Após 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – Não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades, para diligência fiscal.

Art. 219. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAF – Inscrição Cadastral de Ambulantes, de Eventual e de Feirante.

Subseção VII

Cadastro de Obra

Art. 220. O Cadastro de Obra compreende as obras de construção, reforma, ampliação ou movimentação de terras executadas em propriedades privadas.

Parágrafo único: Fica instituído o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra.

Art. 221. As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras são obrigadas:

I – A promover a sua inscrição no Cadastro de Obra;

II – A informar ao Cadastro de Obra qualquer alteração ou baixa na obra;

III – A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – A franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo executadas as obras, para vistoria fiscal.

Art. 222. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Obra as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras, desde que em construção, em reforma ou em execução, deverão apresentar:

I – Cópia da escritura ou contrato de compra e venda do imóvel onde se realizará a obra; comprovante de regularidade fiscal com a Fazenda Pública Municipal; Anotação de Regularidade Técnica – ART da obra no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA; projeto arquitetônico; CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e Carteira de Identidade; no caso de pessoas jurídicas, o contrato ou o estatuto social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Art. 223. As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras, desde que em construção, em reforma ou em execução, terão os seguintes prazos:

I – De até 5 (cinco) dias para promover a sua inscrição no Cadastro de Obra;

Página 54 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

II – De até 5 (cinco) dias para informar qualquer alteração ou baixa na sua construção, reforma ou execução;

III – De até 5 (cinco) dias para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – Para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas as obras, para vistoria fiscal, imediato.

Art. 224. O órgão responsável pelo Cadastro de Obras deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução:

I – Após a data de início da obra, não promoverem a sua inscrição no Cadastro;

II – Após a data de alteração ou de baixa da obra não informar ao Cadastro;

III – Após 5 (cinco) dias contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – Não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo executadas as obras, para vistoria fiscal.

Art. 225. No ato da inscrição a obra será identificada com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada Inscrição de Obra.

Subseção VIII

Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos

Art. 226. O Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos compreende os móveis, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

Art. 227. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de vias e de logradouros públicos, são obrigadas:

I – A promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;

II – A informar qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

III – A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

Art. 228. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, os titulares de equipamentos, de veículos, de

Página 55 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, deverão apresentar CPF, Carteira de Identidade, memorial descritivo do objeto no caso de *traillers*, bancas, barracas, Certificado de Registro e Licenciamento do veículo.

Parágrafo único. Fica instituído o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos.

Art. 229. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, terão os seguintes prazos:

I – Até 10 (dez) dias para promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro;

II – Até 10 (dez) dias para informar ao Cadastro qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

III – Até 10 (dez) dias para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

Art. 230. O órgão responsável pelo Cadastro deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos:

I – Após a data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência, não promoverem a inscrição no Cadastro;

II – Após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro qualquer alteração ou baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

III – Após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – Não franquearem de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.

Art. 231. No ato da inscrição, os móveis, os equipamentos e os veículos serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria.

Parágrafo único. A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos deverá, obrigatoriamente, ser afixado no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto através de pintura, de adesivo ou de autocolante.

Subseção IX

Atualização do Cadastro Fiscal

Art. 232. A Atualização do Cadastro Fiscal compreende o planejamento, a elaboração, a implantação, o controle e o processamento das informações cadastrais necessárias ao desenvolvimento das atividades fisco fazendárias.

Página 56 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

Art. 233. A administração da Fazenda Pública Municipal iniciará, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, os trabalhos de atualização do Cadastro Fiscal.

§ 1º - O planejamento, o desenvolvimento e a elaboração do trabalho de atualização do Cadastro Fiscal deverão estar assentados em 4 (quatro) pilares fundamentais: meta, objetivo, estratégia e cronograma de execução.

§ 2º - A implantação, o controle e a avaliação do trabalho de Atualização Cadastral deverão estar voltados para a metodologia científica.

Art. 234. A administração da Fazenda Pública Municipal emitirá relatório descrevendo, até o último dia útil do mês de junho de cada ano, os elementos causadores da desatualização cadastral.

§ 1º - A descrição dever ser enumerada na ordem decrescente de afetação cadastral e detalhada, com clareza, favorecendo a explanação pormenorizada e específica, evitando a explicação globalizada e genérica.

§ 2º - A descrição deverá conter, acompanhada com a exposição de motivos, o calendário de pico, com elaboração do diagrama de causas e efeitos e a identificação dos pontos de estrangulamento.

Art. 235. A administração da Fazenda Pública Municipal concluirá, até o último dia útil do mês de outubro de cada ano, a atualização do Cadastro Fiscal.

Art. 236. A administração da Fazenda Pública Municipal elaborará, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano, as propostas de atualização do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VI

DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 237. A Documentação Fiscal do contribuinte compreende:

I – Os Documentos Fiscais;

II – Os Documentos Gerenciais.

Art. 238. Os Documentos Fiscais do contribuinte compreendem:

I – Os Livros Fiscais;

II – As Notas Fiscais;

Página 57 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

III – As Declarações Fiscais.

Art. 239. Os Livros Fiscais do contribuinte compreendem:

I – O Livro de Registro de Prestação de Serviço;

II – O Livro Registro de Serviço de Hospedagem.

Art. 240. As Notas Fiscais do contribuinte compreendem:

I – A Nota Fiscal de Serviço – Série A – NFA;

II – A Nota Fiscal de Serviço – Série B – NFB;

III – A Nota Fiscal de Serviço – Série C – NFC;

IV – A Nota Fiscal de Serviço – Série D – NFD;

V – A Nota Fiscal de Serviço – Série E – NFE;

VI – A Nota Fiscal de Serviço – Série Fatura – NFF;

VII – A Nota Fiscal de Serviço – Série Ingresso – NFI;

VIII – A Nota Fiscal de Serviço – Série Cupom – NFP;

IX – A Nota Fiscal de Serviço – Série Avulsa – NFV;

Art. 241. As Declarações Fiscais do contribuinte compreendem:

I – A Declaração Mensal de Serviço Prestado;

II – A Declaração Mensal de Serviço Tomado;

III – A Declaração Mensal de Imposto sobre Serviço Retido.

Art. 242. Os Documentos Gerenciais do contribuinte compreendem:

I – Os Recibos;

II – Os Orçamentos;

Página 58 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

III – As Ordens de Serviços.

Seção II

Livros Fiscais

Subseção I

Livro de Registro de Prestação de Serviço

Art. 243. O Livro de Registro de Prestação de Serviço são de uso obrigatório para os contribuintes autônomos, profissionais liberais e pessoas jurídicas.

I – Será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

II – Destina-se a registrar os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, diariamente, com os números dos respectivos Documentos Fiscais e Documentos Gerenciais;

III – Deverá ser mantido no estabelecimento, escriturado no momento do serviço prestado, tomado ou retido e exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitado pela Autoridade Fiscal;

IV – Terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção II

Livro de Registro de Serviço de Hospedagem

Art. 244. O Livro de Registro de Serviço de Hospedagem é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços, que prestam serviços de hospedagem em hotéis, pensões e outros serviços similares, congêneres e correlatos por temporada ou não, com fornecimento de serviço de hospedagem e de hotelaria;

I – Será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

II – Destina-se a registrar o nome, o endereço e o telefone do hóspede, o número do quarto ou do apartamento ou da suíte que o hóspede está ocupando;

c) A duração, bem como o valor, da hospedagem;

d) As receitas decorrentes de lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;

e) As observações e as anotações diversas;

Página 59 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

III – Deverá ser mantido no estabelecimento, escriturado no momento do serviço prestado, exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitado pela Autoridade Fiscal;

IV – Terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração Tributária Municipal.

Subseção III

Autenticação de Livro Fiscal

Art. 245. Os Livros Fiscais deverão ser autenticados pela Repartição Fiscal competente, antes de sua utilização.

Art. 246. A autenticação de Livro Fiscal será feita mediante sua apresentação, à Repartição Fiscal acompanhado da Certidão Negativa de Débitos – CND da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. O Livro Fiscal será considerado, devidamente, encerrado, quando todas as suas páginas tiverem sido, completamente, utilizadas e o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrar e assinar, corretamente, o termo de encerramento.

Subseção IV

Escrituração de Livro Fiscal

Art. 247. O Livro Fiscal deve ser escriturado por processo mecanizado de computação eletrônica de dados ou manuscrito em letra legível.

Subseção V

Extravio e Inutilização de Livro Fiscal

Art. 248. O extravio ou a inutilização de Livros Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1 - A comunicação deverá mencionar as circunstâncias de fato; esclarecer se houve ou não registro policial; identificar os Livros Fiscais que foram extraviados ou inutilizados; informar a existência de débito fiscal; dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade Fiscal.

§ 2º – publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 3º - A autenticação de novos Livros Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

Subseção VI

Disposições Finais

Art. 249. Os Livros Fiscais deverão ser conservados, no estabelecimento do prestador de serviço à disposição da Autoridade Fiscal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da escrituração do último lançamento.

Página 60 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

I – Apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;

II – São de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;

III – Para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser escriturados, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 250. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação de Livros Fiscais.

Seção III

Notas Fiscais

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 251. As Notas Fiscais são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal ou pessoa jurídica;

I – Conterão a denominação "**Nota Fiscal de Serviço**", seguida da espécie; o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via; a natureza dos serviços; o nome, o endereço, a Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do prestador de serviço; o nome, o endereço, a Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do tomador de serviço; a discriminação das unidades e das quantidades; a discriminação dos serviços prestados; os valores unitários e os respectivos valores totais; o nome, o endereço, a Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do responsável pela impressão da Nota Fiscal; a data e a quantidade de impressão; o número de ordem da primeira e da última nota impressa; o número e a data da Autorização para Impressão de Nota Fiscal; a data da emissão;

VII – Serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitadas pela Autoridade Fiscal;

VIII – terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração Tributária Municipal.

Subseção II

Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF

Art. 252. A impressão, confecção e utilização das Notas Fiscais deverão ser autorizadas pela Repartição Fiscal competente.

Art. 253. A Autorização para Impressão de Nota Fiscal será concedida através do documento denominado "Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF".

I – Será preenchida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações: a primeira via para o estabelecimento gráfico competente; a segunda via para o contribuinte prestador de serviço; a terceira via para a Repartição Fiscal emissora;

Página 61 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

II – Será exibida no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitada pela Autoridade Fiscal;

III – Terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração Tributária Municipal.

Art. 254. O pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF será feito pelo contribuinte através de ofício e conterá as seguintes indicações: o número da Inscrição no Cadastro de Atividades Econômica do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a Nota Fiscal; o nome e o número do CNPJ do estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a Nota Fiscal; o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final da Nota Fiscal solicitada; a data da solicitação; a assinatura do responsável, ou do seu representante legal, pelo estabelecimento prestador de serviço; deverá estar acompanhada:

I – Da Ficha de Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas; da cópia da última Nota Fiscal emitida;

II - Dos comprovantes de pagamentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; do Imposto Sobre Serviços – ISS; das Taxas em razão do exercício do poder de polícia.

Art. 255. A Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF será concedida mediante a observância dos seguintes critérios: para solicitação inicial, será autorizada a impressão de, no máximo, 02 (dois)

talonários; para as demais solicitações, será autorizada a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária e suficiente para suprir a demanda do prestador de serviço por um período de no máximo, 12 (doze) meses.

Subseção III

Emissão de Nota Fiscal

Art. 256. A Nota Fiscal deve ser emitida sempre que o prestador de serviço:

a) prestar serviço, receber adiantamento ou sinal de serviços a ser prestado;

I – Na ordem numérica crescente, não se admitindo o uso de bloco novo sem que se tenha esgotado o bloco de numeração imediatamente anterior;

III – Por decalque ou por carbono;

IV – De forma manuscrita, impressa ou eletronicamente;

V – A tinta;

VI – Com clareza e com exatidão;

VII – Sem emendas, sem borrões e sem rasuras;

Parágrafo único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões, de rasuras e de incorreções a Nota Fiscal será cancelada, sendo conservada no bloco com todas as suas vias, contendo a exposição de motivo que determinou o cancelamento, substituída e retificada por uma outra Nota Fiscal.

Página 62 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

Subseção IV

Nota Fiscal de Serviço – Série A

Art. 257. A Nota Fiscal de Serviços – Série A é de uso obrigatório para os contribuintes pessoa jurídica.

I – Não será inferior a 115 mm x 170 mm;

II – Será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações: a) a primeira via para o tomador de serviço; b) a segunda via para o prestador de serviço; c) a terceira via presa ao bloco será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à Autoridade Fiscal.

Subseção V

Nota Fiscal de Serviço – Série B

Art. 258. A Nota Fiscal de Serviços – Série B é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A, para os contribuintes pessoa jurídica, operando, simultaneamente, com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

I – Não será inferior a 115 mm x 170 mm;

II – Será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações: a primeira via para o tomador de serviço; a segunda via para o prestador de serviço; a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à Autoridade Fiscal.

Subseção VI

Nota Fiscal de Serviço – Série C

Art. 259. A Nota Fiscal de Serviços – Série C é de uso obrigatório, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica que prestam serviços de hospedagem hotéis, pousadas, motéis e congêneres;

I – Não será inferior a 115 mm x 170 mm;

II – Será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações: a primeira via para o tomador de serviço; a segunda via para o prestador de serviço; a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à Autoridade Fiscal.

Subseção VII

Nota Fiscal de Serviço – Série Fatura

Art. 260. A Nota Fiscal de Serviços – Série Fatura é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A, para os contribuintes pessoa jurídica.

I – Não será inferior a 115 mm x 170 mm;

Página 63 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

II – Será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações: a primeira via para o tomador de serviço; a segunda via para o prestador de serviço; a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço para exibição à Autoridade Fiscal.

III – Feita a inclusão dos elementos necessários, poderá servir como fatura.

Subseção VIII

Nota Fiscal de Serviço – Série Ingresso

Art. 261. A Nota Fiscal de Serviços – Série Ingresso é de uso obrigatório para os contribuintes tenham por objeto a prestação de serviços de diversões públicas;

I – Não será inferior a 80 mm x 50 mm;

II – Será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações: a primeira via para o tomador de serviço; a segunda via presa ao bloco, será conservada pelo prestador de serviço para exibição à Autoridade Fiscal.

Subseção IX

Nota Fiscal de Serviço – Série Avulsa

Art. 262. A Nota Fiscal de Serviços – Série Avulsa é de uso obrigatório, para os contribuintes, eventuais, não inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas;

I – Terá como dimensão: 115 mm x 170 mm;

II – Será emitida, pela Autoridade Fiscal, em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) A primeira via entregue ao prestador de serviço para o tomador de serviço;

b) A segunda via, será conservada na Repartição Fiscal emitente.

III – Através de solicitação será entregue ao prestador de serviço, mediante o pagamento do Imposto Sobre Serviços – ISS devido pela prestação do serviço.

Subseção X

Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal

Nota Fiscal Eletrônica

Página 64 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

Art. 263. O responsável pela Administração Tributária Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, o Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal.

Art. 264. O Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal compreende a emissão de Nota Fiscal por processo mecanizado de computação eletrônica de dados, solicitado pelo interessado, indicado pela Autoridade Fiscal.

Parágrafo único. A Fazenda Municipal poderá implementar **A Nota Fiscal Eletrônica (NFe)**, que eliminará a obrigatoriedade de escrituração, esta implementação se dará por **Decreto do Executivo**, que regulamentará o uso da Nota Fiscal Eletrônica.

Art. 265. O pedido de concessão de Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal será apresentado pelo contribuinte à Repartição Fiscal competente acompanhado: da Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas; dos comprovantes de pagamentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; do Imposto Sobre Serviços – ISS; das Taxas em razão do exercício do poder de polícia; com o modelo dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

Art. 266. O responsável pela Administração Tributária Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal.

Subseção XI

Extravio e Inutilização de Nota Fiscal

Art. 267. O extravio ou a inutilização de Notas Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, devendo a comunicação:

I - Ser publicado pelo contribuinte em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

II - Mencionar as circunstâncias de fato; esclarecer se houve ou não registro policial;

III - Identificar as Notas Fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas;

IV - Informar a existência de débito fiscal;

V - Dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade Fiscal.

Parágrafo único. A autorização de novas Notas Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas neste artigo.

Subseção XII

Disposições Finais

Art. 268. As Notas Fiscais ficarão no estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade Fiscal e deverão ser conservadas pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da emissão;

I – Apenas poderão ser retiradas do estabelecimento prestador de serviço para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;

Página 65 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

II – São de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;

III – Para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 269. Em relação aos modelos de Notas Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte aumentar o número de vias e/ou incluir outras indicações.

Art. 270. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de Notas Fiscais.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na Nota Fiscal.

Art. 271. O prazo para utilização de Nota Fiscal é de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de expedição da Autorização para Impressão de Nota Fiscal, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação da Nota Fiscal, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: “válida para uso até (trinta e seis meses após a data da Autorização para Impressão de Nota Fiscal)”.

Art. 272. Esgotado o prazo de validade as Notas Fiscais ainda não utilizadas serão canceladas pelo próprio contribuinte.

Art. 273. As Notas Fiscais canceladas, por prazo de validade vencido, deverão ser conservadas no bloco, com todas as suas vias, fazendo constar no Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e Termo de Ocorrência, na coluna "Observações e as Anotações Diversas”, os registros referentes ao cancelamento.

Art. 274. A Nota Fiscal será considerada inidônea, independentemente de formalidades e de atos administrativos da Administração Tributária Municipal, fazendo prova, apenas, a favor do Fisco quando for emitida após o seu prazo de validade, não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

Seção IV

Declarações Fiscais

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 275. As Declarações Fiscais serão extraídas em duas vias, com as seguintes destinações: a primeira via, entregue para a Prefeitura; a segunda via, conservada pelo prestador de serviço, em ordem cronológica, para exibição à Autoridade Fiscal;

I – Serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitadas pela Autoridade Fiscal;

II – Terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração Tributária Municipal.

Subseção II

Página 66 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

Declaração Mensal de Serviço Prestado

Art. 276. A Declaração Mensal de Serviço Prestado é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços – ISS e deverá conter:

I - O valor mensal dos serviços prestados;

II - A relação das Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados;

III - O valor mensal da receita tributável;

IV - A relação das Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável;

V - O valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

VI - A relação das Notas Fiscais canceladas;

VI - A data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

VII - Será apresentada até o dia 10 (dez) do mês subsequente a prestação dos serviços.

Subseção III

Declaração Mensal de Serviço Tomado

Art. 277. A Declaração Mensal de Serviço Tomado é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município de Turiaçu, na condição de tomadoras de serviços, inclusive para:

I - Repartições públicas, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo poder público, empresas públicas, sociedades de economia mista, delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

II - Registros públicos, cartorários e notariais;

III - Cooperativas médicas;

IV - Instituições financeiras;

§ 1º - A Declaração Mensal de Serviço Tomado deverá conter:

I - O valor mensal dos serviços tomados;

II - A relação das Notas Fiscais recebidas, discriminado o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a Inscrição no Cadastro de Atividades Econômica, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do prestador de serviço, o serviço tomado, a data e o valor;

Página 67 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

III - A relação dos Documentos Gerenciais recebidos.

§ 2º - A Declaração Mensal de Serviço Tomado deverá ser apresentada até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao fato gerador.

Subseção IV

Declaração Mensal de Serviço com ISS Retido

Art. 278. A Declaração Mensal de Serviço com ISS Retido é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município na condição de tomadoras de serviços e que se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços – ISS devido pelos seus prestadores de serviços;

I – Deverá conter: o valor mensal dos serviços com ISS retido; a relação das Notas Fiscais recebidas, discriminando o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a Inscrição no Cadastro de Atividades Econômica e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço; o serviço tomado, a data e o valor; c) o valor do ISS retido, a data do recolhimento, o valor pago e o nome do agente arrecadador;

II – Será apresentada até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao fato gerador.

Subseção V

Declaração Mensal de Instituição Financeira

Art. 279. A Declaração Mensal de Instituição Financeira é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no item 15 da lista de serviços.

I – Deverá conter:

a) O valor mensal dos serviços prestados;

b) O valor da receita tributável;

c) O valor do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) A data de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) A diferença entre o valor do imposto devido e o valor do imposto pago;

f) A relação detalhada em nível de conta e de subconta com os respectivos valores dos serviços prestados.

II – Será apresentada até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao fato gerador.

Subseção VI

Página 68 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

Declaração Mensal de Correio e de Telégrafo

Art. 280. A Declaração Mensal de Correio e de Telégrafo é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas que prestam serviços de correio e de telégrafo e deverá conter a relação – detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços acessórios, acidentais e não-elementares de telecomunicação, prestados:

I – Recebimentos de taxas de serviços diversos:

a) "Kit" passaporte;

b) Inscrição;

c) Anualidade;

II – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens, de valores, de documentos e de objetos, vale postal e reembolso postal;

III – Serviços gráficos e assemelhados;

IV – Caixa postal;

V – Recebimento de faturas, mensalidades, prestações, contas, carnês, impostos, taxas, multas e inscrições em concursos;

VI – Distribuição de valores de terceiros em representação comercial:

a) Títulos de capitalização (papa tudo, telesena, carnê do baú da felicidade e congêneres);

b) Seguros;

c) Revistas;

d) Livros, guias de vestibulares, apostilas de concursos;

e) Consórcios.

Parágrafo único. O valor mensal da receita tributável, o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável, a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco, a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago, será apresentada até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao mês em referência.

Subseção VII

Página 69 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

Disposições Finais

Art. 281. O extravio ou a inutilização de Declarações Fiscais devem ser comunicados, por escrito, a Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

Parágrafo único. A comunicação deverá mencionar as circunstâncias de fato; esclarecer se houve ou não registro policial; identificar as Declarações Fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas; informar a existência de débito fiscal; da possibilidade de reconstituição da declaração, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade Fiscal.

Art. 282. A segunda via das Declarações Fiscais ficarão no estabelecimento prestador de serviços, à disposição da Autoridade Fiscal e deverão ser conservadas, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da emissão; poderão ser retiradas estabelecimento para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;

I – São de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;

II – Para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 283. Em relação aos modelos de Declarações Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte aumentar o número de vias e/ou incluir outras indicações.

CAPÍTULO VII

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 284. A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VIII

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 285. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta lei, considera-se como tal:

I - Quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

Página 70 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

CAPÍTULO IX

DA SOLIDARIEDADE

Art. 286. São solidariamente obrigadas:

I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

II - As pessoas expressamente designadas por lei;

III - Todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

§ 1º A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 2º A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 287. Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPÍTULO X

Página 71 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 288. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 289. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 290. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-roga-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 291. São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 292. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionado, transformadas ou incorporados, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 293. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6(seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Página 72 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 294. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - Os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 295. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 296. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações desta lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Página 73 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

Art. 297. A denúncia espontânea exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do tributo em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO VII

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 298. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 299. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 300. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 301. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica municipal, nos termos do art. 150, § 6o, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBTÁRIO

Seção I

Lançamento

Art. 302. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato

gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 303. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00 Página 74 de 159

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 304. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - Impugnação do sujeito passivo;

II - Recurso de ofício;

III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 312.

Art. 305. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

I - Da notificação direta;

II - Da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;

III - Da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município;

IV - Da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;

V - Da remessa do aviso por via postal.

§ 1º Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 3º A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§ 4º A notificação de lançamento conterá:

I - O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

II - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III - O valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

Página 75 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

IV - O prazo para recebimento ou impugnação;

V - O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VI - Demais elementos estipulados em regulamento.

§ 1o. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§ 2o. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - Impugnação procedente do sujeito passivo;

II - Recurso de ofício;

III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.

Art. 306. Será sempre de 20 (vinte) dias contados a partir do recebimento da notificação. O prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente nesta lei.

Art. 307. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 308. É facultado ainda à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em decorrência de ocorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

Art. 309. A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Das Modalidades de Lançamento

Art. 310. O lançamento será efetuado:

I - Com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;

II - De ofício, nos casos previstos neste capítulo.

Página 76 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

Art. 311. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa, informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 312. O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

I - Quando a lei assim o determine;

II - Quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta lei;

III - Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;

VI - Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX - Quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X - Quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 313. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo

ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

Página 77 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 314. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

Art. 315. Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça enviarão à Secretaria Municipal da Fazenda, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

Parágrafo único. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI *inter vivos*, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 316. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - A moratória e parcelamento;

II - O depósito do seu montante integral;

III - As reclamações e os recursos nos termos deste Código;

IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Página 78 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 317. Extinguem o crédito tributário:

I - O pagamento;

II - A compensação;

III - A transação;

IV - A remissão;

V - A prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;

VI - A conversão do depósito em renda;

VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 313 desta Lei;

VIII - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;

IX - A decisão judicial transitada em julgado;

X - A consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei.

Seção II

Do Pagamento e da Restituição

Art. 318. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

§ 1o. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Página 79 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

§ 2o. O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de nulidade, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.

Art. 319. O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer o regulamento.

Art. 320. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 321. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 322. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de

ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - Atualização monetária;

II - Multa de mora;

III - Juros de mora;

IV - Multa de infração.

§ 1º A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado à data do seu pagamento, à razão de 20% (vinte por cento) ao mês ou fração, não podendo o seu percentual acumulado ultrapassar a 100% (cem por cento) do valor do débito.

§ 2º Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.

§ 3º Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluído as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

§ 4º No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, ou ainda quando tenham sua base de cálculo fixada em Reais, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

§ 5º No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 323. Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

Página 80 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

Parágrafo único. Caso o depósito de que trata este artigo for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 324. O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

Art. 325. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - Quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 326. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 327. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 328. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for à modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§ 2ºOs valores da restituição a que alude o *caput* deste artigo serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 329. A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado

a recebê-la.

Art. 330. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

Art. 331. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 328, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do art. 328, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Página 81 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

Art. 332. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 333. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 334. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único. A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 335. Somente após decisão irrecorrível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Seção III

Da Remissão

Art. 336. Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial com base em despacho fundamentado em processo regular, atendendo:

I - À situação econômica do sujeito passivo;

II - Ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - À diminuta importância do crédito tributário;

IV - A considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;

V - A condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. As concessões referidas neste artigo não geram direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Seção IV

Da Prescrição e da Decadência

Art. 337. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 338. A prescrição se interrompe:

Página 82 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;

II - Pelo protesto feito ao devedor;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V - Durante o prazo da moratória concedida até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.

Art. 339. O direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 340. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 341. Excluem o crédito tributário:

I - A isenção;

II - A anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela

consequentes.

Seção II

Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00 Página 83 de 159

Da Isenção

Art. 342. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 343. Salvo disposição em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

Art. 344. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 345. A isenção pode ser concedida:

I - Em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

I - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§ 1º Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

Seção III

Da Anistia

Art. 346. A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - Aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal número 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 347. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - Em caráter geral;

II - Limitadamente:

Página 84 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

TÍTULO VIII

PENALIDADES, INFRAÇÕES E SANÇÕES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 348. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de normas estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 349. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 350. Constituem agravantes de infração:

I - A circunstância da infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;

II - A reincidência;

III - A sonegação.

Art. 351. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I – Aplicação de multas;

Página 85 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

II – Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

III – Suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

IV – Sujeição ao regime especial de fiscalização.

Art. 352. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso alguma dispensa:

I – O pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II – O cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 353. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Art. 354. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública.

Art. 355. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 356. A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - Fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 357. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Página 86 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

Art. 358. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 359. São penalidades tributárias previstas nesta lei aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - A multa;

II - A perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - A cassação do benefício da isenção;

IV - A revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - A proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

VI - A sujeição ao regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 360. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I - As circunstâncias atenuantes;

II - As circunstâncias agravantes.

§ 1º Nos casos do inciso I deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

Art. 361. Independente das penalidades previstas para cada tributo nos capítulos próprios serão punidas:

I - Com multa de R$ 800,00 (oitocentos), quaisquer pessoas, independentemente de argo, ofício ou função, atividade ou profissão, que embaraçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - Com multa de R$ 200,00 (duzentos) reais, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta lei.

Página 87 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

III - Os débitos tributários em atraso, além da correção, juros de mora e multa será cobrado também multa de infração de 100% (cem por cento) do valor do débito.

Art. 362. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Seção I

Multas

Art. 363. As multas serão calculadas tomando-se como base o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 364. Serão aplicadas as seguintes multas:

I – De R$ 30,00 (trinta reais):

a) Sob a pessoa física ou jurídica que deixar de inscrever-se no Cadastro Imobiliário Fiscal e/ou no Cadastro de Atividades Econômicas, na forma e prazos previstos na legislação;

b) Sob a pessoa física ou jurídica que deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes do Cadastro de Atividades Econômicas, inclusive a baixa;

c) Sob as pessoas, física ou jurídica, que gozam de isenção ou imunidade, que deixarem de comunicarem a venda de imóvel de sua propriedade na forma e prazos regulamentares;

d) Sob a pessoa física ou jurídica que não atender à notificação do órgão fazendário, para informar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

e) Sob a pessoa física ou jurídica responsável por loteamento que deixar de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

f) Sob a pessoa física ou jurídica que deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

g) Sob a pessoa física ou jurídica que deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

h) Sob a pessoa física ou jurídica que deixar de registrar os livros fiscais na repartição competente;

Página 88 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

II – De R$ 40,00 (quarenta reais):

a) Por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) Por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;

c) Por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;

d) Por deixar de escriturar documento fiscal;

e) Por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;

f) Por não manter arquivado, pelo prazo de cinco anos, os documentos fiscais;

g) Pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;

h) Por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;

i) Por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;

j) Por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;

l) Por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;

m) Por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

III – De R$ 50,00 (cinquenta) reais:

a) Por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;

b) Por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

c) Por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;

d) Por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;

e) Por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

IV – De R$ 1.000,00 (hum mil) reais:

a) Por embaraçar ou impedir a ação do fisco;

Página 89 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

b) Por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

c) Por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

d) Por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

e) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade;

Parágrafo único. O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinqüenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

Art. 365. Com base no artigos 276, 278 e 280 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I – De 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

a) Por escriturar os documentos fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;

b) Por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;

c) Por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;

d) Por qualquer outra omissão de receita;

II – De 100% (cem por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à responsabilidade tributária.

Seção II

Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes da Administração Direta e Indireta do Município

Art. 366. O contribuinte que se encontrar em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderá receber créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará, sobre o débito ou a multa, quando houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção III

Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 367. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Página 90 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção IV

Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

Art. 368. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

I – Apresentar indício de omissão de receita;

II – Tiver praticado sonegação fiscal;

III – Houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV – Reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 369. Constitui indício de omissão de receita:

I – Qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

II – A escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

III – A ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

IV – A efetivação de pagamentos sem a correspondente disponibilidade financeira.

Art. 370. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I – Tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) Da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) Das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente; ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 371. Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 372. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

Página 91 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

CAPÍTULO III

PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 373. Serão punidos com multa equivalente, de até 15 (quinze) dias do respectivo vencimento os funcionários que:

I – Sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando por este solicitada;

II – Por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III – Tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art. 374. A penalidade será imposta, após a abertura de processo administrativo mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor, por Comissão constituída de três membros (01 da Procuradoria Jurídica, 01 da Secretaria de Administração e Finanças, e 01 da Controladoria do Município) e homologada pelo Prefeito.

Art. 375. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO IX

PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 376. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I – Atos:

a) Apreensão;

b) Arbitramento;

c) Diligência;

d) Estimativa;

e) Homologação;

Página 92 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

f) Inspeção;

g) Interdição;

h) Levantamento;

i) Plantão;

j) Representação;

II- Formalidades:

a) Auto de Apreensão;

b) Auto de Infração e Termo de Intimação;

c) Auto de Interdição;

d) Relatório de Fiscalização;

e) Termo de Diligência Fiscal;

f) Termo de Início de Ação Fiscal;

g) Termo de Inspeção Fiscal;

h) Termo de Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização;

i) Termo de Intimação;

j) Termo de Verificação Fiscal.

Art. 377. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal ou do Termo de Intimação, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal:

I – Do Auto de Apreensão, do Auto de Infração e Termo de Intimação e do Auto de Interdição;

II – Do Termo de Diligência Fiscal, do Termo de Inspeção Fiscal e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Página 93 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

Seção I

Apreensão

Art. 378. A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 379. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 380. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 381. Se o autuado não preencher os requisitos das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º - Prescreve em 90 (noventa) dias o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º - Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 382. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 383. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II

Página 94 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

Arbitramento

Art. 384. A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I – Quanto ao ISS:

a) Não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

b) Os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;

c) O contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

d) Existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por

qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

e) Ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

f) Houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

g) Tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;

h) For apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas.

II – Quanto ao IPTU:

a) A coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

b) Os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III – Quanto ao ITBI:

a) Não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 385. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I – Relativamente ao ISS:

Página 95 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

a) O valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

b) Ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

c) Aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

d) O montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;

e) Impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

f) Outras despesas mensais obrigatórias.

II – Relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISS.

Art. 386. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISS, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I – Os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – O preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III – Os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 387. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências, deduzindo-se os pagamentos efetuados no período e será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal e cessará os seus efeitos quando o contribuinte, de forma satisfatória, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III

Diligência

Art. 388. A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de apurar fatos geradores, incidências, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e:

I – Fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

II – Aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Seção IV

Página 96 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

Estimativa

Art. 389. A Autoridade Fiscal estimará, de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISS quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório ou o sujeito passivo for de rudimentar organização, ou quando o contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 390. A estimativa será apurada tomando-se como base o preço corrente do serviço, na praça; o tempo de duração e a natureza específica da atividade; o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 391. O regime de estimativa será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses; terá a base de cálculo expressa em REAIS; a critério do Secretário responsável pela área fazendária poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado; dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte; por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 392. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 393. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção V

Homologação

Art. 394. A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autos lançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos sujeitos passivos.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária os atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Página 97 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

Seção VI

Inspeção

Art. 395. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que apresentar indício de omissão de receita; tiver praticado sonegação fiscal; houver cometido crime contra a ordem tributária; opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 396. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Seção VII

Interdição

Art. 397. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará estabelecimento onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido, consumido alimentos, ou exercida atividades pertinentes à higiene e a saúde pública, em que estejam em inobservância às normas sanitárias e em desacordo com esta Lei.

Art. 398. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VIII

Levantamento

Art. 399. A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de elaborar arbitramento; apurar estimativa e proceder homologação.

Seção IX

Plantão

Art. 400. A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais, independente do contribuinte estar sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção X

Representação

Art. 401. A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Página 98 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

Art. 402. A representação far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, devendo estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração, não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Parágrafo único. A representação deverá ser recebida pelo Secretário responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Seção XI

Autos e Termos de Fiscalização

Art. 403. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

I – Serão impressos e numerados, em 03 (três) vias, em talonário próprio ou eletronicamente, conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) A qualificação do contribuinte:

a.1) Nome ou razão social;

a.2) Domicílio tributário;

a.3) Atividade econômica;

a.4) Número de inscrição no cadastro, se o tiver.

b) O momento da lavratura:

b.1) Local;

b.2) Data;

b.3) Hora.

c) A formalização do procedimento:

c.1) Nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;

c.2) Enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

II – Sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

III – Se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

Página 99 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

IV – A assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

V – As omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VI – Nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação e do Auto de Apreensão é condição necessária e suficiente para inocorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator;

VII – Serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de

recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) Por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improfícuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte;

VIII – Presumem-se lavrados, quando:

a) Pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) Por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) Por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação;

IX – Uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

Art. 404. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal, com o objetivo de formalizar:

I – O Auto de Apreensão: a apreensão de bens e documentos;

II – O Auto de Infração e Termo de Intimação: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III – O Auto de Interdição: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV – O Relatório de Fiscalização: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V – O Termo de Diligência Fiscal: a realização de diligência;

VI – O Termo de Início de Ação Fiscal: o início de levantamento homologatório;

Página 100 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

VII – O Termo de Inspeção Fiscal: a realização de inspeção;

VIII – O Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização: o regime especial de fiscalização;

IX – O Termo de Intimação: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;

X – O Termo de Verificação Fiscal: o término de levantamento homologatório.

Art. 405. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I – Auto de Apreensão:

a) A relação de bens e documentos apreendidos;

b) A indicação do lugar onde ficarão depositados;

c) A assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;

d) A citação expressa do dispositivo legal violado.

II – Auto de Infração e Termo de Intimação:

a) A descrição do fato que ocasionar a infração;

b) A citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;

c) A comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III – Auto de Interdição: a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;

b) A citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) A ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interditada.

IV – Relatório de Fiscalização:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;

b) A citação expressa da matéria tributável.

V – Termo de Diligência Fiscal:

Página 101 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

a) A descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;

b) A citação expressa do objetivo da diligência.

VI – Termo de Início de Ação Fiscal:

a) A data de início do levantamento homologatório;

b) O período a ser fiscalizado;

c) A relação de documentos solicitados;

d) O prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII – Termo de Inspeção Fiscal:

a) A descrição do fato que ocasionar a inspeção;

b) A citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção.

VIII – Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização:

a) A descrição do fato que ocasionar o regime;

b) A citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) As prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;

d) O prazo de duração do regime.

IX – Termo de Intimação:

a) A relação de documentos solicitados;

b) A modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;

c) A fundamentação legal;

d) A indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;

Página 102 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

e) O prazo para atendimento do objeto da intimação.

X – Termo de Verificação Fiscal:

a) A descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;

b) a citação expressa da matéria tributável.

CAPÍTULO II

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 406. O Processo Administrativo Tributário é aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária, será regido pelas disposições desta Lei e iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal.

Seção II

Postulantes

Art. 407. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto ou de representante.

Art. 408. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III

Prazos

Art. 409. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento, só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato:

I – Serão de 30 (trinta) dias para:

a) Apresentação de defesa;

b) Elaboração de contestação;

c) Pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;

Página 103 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

d) Resposta à consulta;

e) Interposição de recurso voluntário;

II – Serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

III – Serão de 10 (dez) dias para:

a) Interposição de recurso de ofício ou de revista;

b) Pedido de reconsideração.

IV – Não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

V – Contar-se-ão:

a) De defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

b) De contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;

c) De recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VI – Fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

Seção IV

Petição

Art. 410. A petição será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

a) Nome ou razão social do sujeito passivo;

b) Número de inscrição no Cadastro Fiscal;

c) Domicílio tributário;

d) A pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;

e) As diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

Página 104 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

I – Será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

II – Não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Seção V

Instauração e Instrução

Art. 411. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente, Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 412. O servidor que instaurar o processo receberá a documentação certificará a data de recebimento; numerará e rubricará as folhas dos autos e encaminhará para a devida instrução.

Art. 413. A autoridade que instruir o processo solicitará informações e pareceres, deferirá ou indeferirá provas requeridas, numerará e rubricará as folhas apensadas, mandará cientificar os interessados, quando for o caso e abrirá prazo para recurso.

Seção VI

Nulidades

Art. 414. São nulos os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal; os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentadas ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 415. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

CAPÍTULO III

PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I

Litígio Tributário

Art. 416. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo único. O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Página 105 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

Seção II

Defesa

Art. 417. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não impugnada.

Parágrafo único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III

Contestação

Art. 418. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1º Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV

Competência

Art. 419. São competentes para julgar na esfera administrativa:

I – Em primeira instância, o Secretário responsável pela área fazendária;

II – Em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes;

III – Em instância especial, o Prefeito Municipal.

Seção V

Julgamento em Primeira Instância

Art. 420. Protocolada a contestação, o processo será remetido à Assessoria Jurídica para emissão de parecer e encaminhado ao o Secretário responsável pela área fazendária para proferir decisão.

Art. 421. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas.

Página 106 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

Art. 422. Se entender necessárias, o Secretário responsável pela área fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 423. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1º Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2º Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 424. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada à revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 425. A decisão será redigida com simplicidade e clareza e conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

I – Arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

II – Indicará os dispositivos legais aplicados;

III – Apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

IV – Concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

V – Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;

VI – De primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;

VII – Não sendo proferida no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 426. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Página 107 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

Seção VI

Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Art. 427. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 428. O recurso voluntário será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância, podendo conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância.

Seção VII

Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Art. 429. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 430. O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora mediante simples despacho de encaminhamento no ato da decisão de primeira instância, não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

Seção VIII

Julgamento em Segunda Instância

Art. 431. Interposto o recurso voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§ 1º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 432. O processo que não for relatado ou devolvido no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 433. O autuante, o autuado e o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Art. 434. O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo único. A decisão por eqüidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 435. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada na forma e divulgada no Quadro de Avisos no *Hall* da Prefeitura, com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo único. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.

Página 108 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

Seção IX

Do Resultado do Julgamento em Segunda Instância

Art. 436. O Conselho Municipal de Contribuintes, será a última Instância Administrativa.

Art. 437. Do Resultado do Julgamento pelo Conselho Municipal de Contribuintes, não caberá mais recursos na esfera administrativa.

Seção X

Eficácia da Decisão Fiscal

Art. 438. O litígio tributário encerra-se com a decisão definitiva, a desistência de impugnação ou de recurso, a extinção do crédito ou por qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 439. É definitiva a decisão:

I - De primeira instância:

a) Na parte que não for objeto de *recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;*

b) Esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II – De segunda instância e última instância.

Seção XI

Execução da Decisão Fiscal

Art. 440. A execução da decisão fiscal consistirá:

I – Na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II – Na imediata inscrição, como dívida ativa, para subseqüente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III – Na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

CAPÍTULO IV

Página 109 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

PROCESSO NORMATIVO

Seção I

Consulta

Art. 441. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo único. Também poderão formular consultas aos órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 442. A consulta deverá ser dirigida à autoridade fazendária municipal.

Art. 443. A Secretaria responsável pela área fazendária caberá:

I – Solicitar a emissão de pareceres;

II – Baixar o processo em diligência;

III – Proferir a decisão.

Art. 444. Da decisão caberá recurso voluntário ou de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 445. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário responsável pela área fazendária.

Art. 446. Considera-se definitiva a decisão proferida em sede de consulta:

I – Pela Secretaria Municipal responsável pela área fazendária, quando não houver recurso;

II – Pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção II

Procedimento Normativo

Art. 447. A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Página 110 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

Art. 448. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto a interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

Art. 449. As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecida em Acórdão.

CAPÍTULO V

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Seção I

Composição

Art. 450. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 04 (quatro) Conselheiros efetivos e 04 (quatro) Conselheiros suplentes.

Parágrafo único. A composição do Conselho será paritária, integrado por 02 (dois) representantes do Poder Público Municipal e 02 (dois) representantes dos contribuintes.

Art. 451. Os representantes do Poder Público Municipal, serão:

I - O Secretário responsável pela área fazendária;

II - O Representante da Procuradoria Municipal;

III - Os suplentes serão agentes fazendários nomeados pelo Secretário.

Art. 452. Os representantes dos Contribuintes serão:

I - 01 (um) Conselheiro efetivo, oriundo da Câmara Municipal e 01(um) suplente;

II - 01 (um) Representante da Sociedade Civil Organizada no Município e 01(um) suplente.

Art. 453. O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário, de livre nomeação do Prefeito.

Seção II

Competência

Art. 454. Compete ao Conselho:

I – Julgar recurso voluntário contra decisões de órgão julgador de primeira instância;

Página 111 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

II – Julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância.

Art. 455. São atribuições dos Conselheiros:

I – Examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;

II – Comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;

III – Pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessária e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;

IV – Proferir voto na ordem estabelecida;

V – Redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar desde que vencedor o seu voto;

VI – Redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;

VII – Prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 456. Compete ao Secretário Geral do Conselho:

I – Secretariar os trabalhos das reuniões;

II – Fazer executar as tarefas administrativas;

III – Promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;

IV – Distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

Art. 457. Compete ao Presidente do Conselho:

I – Presidir as sessões;

II – Convocar sessões extraordinárias, quando necessário;

III – Determinar as diligências solicitadas;

IV – Assinar os Acórdãos;

V – Proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;

Página 112 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

VI – Designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;

§ 1º - O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo nato do Secretário, responsável pela área fazendária.

§ 2º - O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Diretor do Departamento de Tributos, não podendo este ser substituído pelo Chefe da Fiscalização.

Seção III

Disposições Gerais

Art. 458. Perde a qualidade de Conselheiro:

I – O representante dos contribuintes que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;

II – A Autoridade Fiscal que se exonerar ou for demitida.

Art. 459. O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por mês, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

Art. 460. As sessões extraordinárias não poderão exceder a 04 (quatro) mensais.

TÍTULO X

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 461. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pela Secretaria Municipal responsável pela área fazendária e repartições ou pessoas jurídicas a ela subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 462. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 463. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 464. São Autoridades Fiscais:

I – O Prefeito;

Página 113 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

II – O Secretário responsável pela área fazendária;

III – Diretor do Departamento de Tributos e o Chefe da Divisão de Fiscalização;

IV – Os Agentes da Secretaria Municipal responsável pela área fazendária incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.

Art. 465. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – Os bancos, casas lotéricas, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – As empresas de administração de bens;

IV – Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – Os inventariantes;

VI – Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 466. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 467. A Fazenda Pública Municipal permutará informações de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 468. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 469. Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação e esteja no exercício regular de sua função.

CAPÍTULO II

DÍVIDA ATIVA

Página 114 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

Art. 470. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º A inscrição do débito na Dívida Ativa não poderá ser feita enquanto não for decidido, definitivamente, a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 471. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 472. São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade.

Art. 473. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – O nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – O valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – A data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

V – O número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão conterá, além dos requisitos deste Artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 474. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no Artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 475. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este Artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Página 115 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

Art. 476. Mediante despacho do Secretário responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 477. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

Art. 478. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa.

Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 479. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I – Em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II – Primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III – Na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – Na ordem decrescente dos montantes.

Art. 480. O Secretário responsável pela área fazendária emitirá semestralmente relatório nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 481. A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Art. 482. As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitado.

Art. 483. As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 484. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00 Página 116 de 159

Parágrafo único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído para efeito deste Artigo

I – O crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;

II – A existência de débito inscrito em Dívida Ativa;

III – A existência de débito em cobrança executiva;

IV – O débito confessado.

Art. 485. Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo único. A certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Art. 486. Será pessoalmente responsável civil, penal e administrativamente o servidor que por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 487. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 90 (noventa) dias.

§ 2º As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição que atestará a regularidade fiscal e assinada pelo Secretário responsável pela área

fazendária.

Art. 488. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta ou Indireta.

CAPÍTULO IV

EXECUÇÃO FISCAL

Art. 489. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I – O devedor;

II – O fiador;

III – O espólio;

IV – A massa;

Página 117 de 159

Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

V – O responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas físicas ou jurídicas;

VI – Os sucessores a qualquer título.

§ 1º - O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º - Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida, ficando os bens dos responsáveis sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 490. A petição inicial indicará os requisitos da legislação processual civil, devendo constar obrigatoriamente:

I – O juiz a quem é dirigida;

II – O pedido;

III – O requerimento para citação;

IV – O valor da causa.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 491. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I – Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II – Oferecer fiança bancária;

III – Nomear bens à penhora;

IV – Indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

Página 118 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 492. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 493. Se antes da decisão de primeira instância a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título cancelada, a execução fiscal será extinta sem qualquer ônus para as partes.

Art. 494. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal n 6.830 de 22/09/1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 495. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos e a prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 496. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do juiz, poderá o processo ser exibido na sede do juízo pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

CAPÍTULO V

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Seção I

Disposições Gerais

Página 119 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

Art. 497. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste Artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II

Preferências

Art. 498. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I – União;

II – Estados e Distrito Federal, conjuntamente e *pro rata*;

III – Municípios, conjuntamente e "*pro rata*".

Art. 499. São encargos da massa falida pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 500. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 501. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 502. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade econômica.

Art. 503. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou às suas rendas.

Art. 504. O Município de Turiaçu não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Página 120 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

Art. 505. Consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o artigo 966 da Lei Federal no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, desde que:

I – No caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II – No caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2. No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3 O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

Art. 506. O Poder Executivo está autorizado a firmar convênio com a União e o Governo Estadual com o propósito de implementar, no Município de Turiaçu, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme Lei Complementar n 123, de 14 de Dezembro de 2006.

Art. 507. O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e os benefícios inerentes ao regime único de arrecadação instituídos pela LC n 123/2006 somente começa a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

Art. 508. O cadastramento de microempresas será feito mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos da Lei.

Art. 509. Perderá o tratamento diferenciado e favorecido e a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário que deixar de preencher os requisitos da LC n 123/2006.

Art. 510. O regime tributário favorecido não dispensa a microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

Art. 511. A microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário que, sem observância dos requisitos da LC n 123/2006, se mantiverem enquadradas, como microempresas, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – Cancelamento de ofício do seu registro, relativos ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte;

II – Pagamento de todos os tributos devidos como se benefício algum houvesse existido com todos os acréscimos legais, calculados com base na data em que os tributos deveriam ter sido recolhidos;

III – Impedimento de seu titular ou qualquer sócio constituir empresa ou participar de outras já existentes, com os favores desta Lei, durante o prazo de 5 (cinco anos).

Página 121 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

Art. 512. A microempresa ou empresa de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário, estão obrigadas a possuir e emitir os documentos fiscais previstos na legislação tributária.

Art. 513. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não geram direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I – Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 514. Os terrenos pertencentes ao patrimônio municipal dados em aforamento, não construídos ou sem destinação social, em situação irregular com a Fazenda Pública Municipal, passam a integrar o Programa Municipal de Regularização Fundiária e destinam-se a Habitação de Interesse Social, de acordo com a Lei Federal n° 10.257/2001.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e financeira com a União, O Governo do Maranhão e o Poder Judiciário para implantar o Programa Municipal de Regularização Fundiária no Município de Turiaçu.

Art. 515. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 516. Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, certidão negativa de tributos incidentes sobre o imóvel e ainda enviar à Administração Tributária relação mensal das operações realizadas com imóveis.

§ 1º. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento de Imposto devido, ou do reconhecimento de sua exoneração;

§ 2º. Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão de licença quando for o caso.

Art. 517. Considerando que a competência do Oficial Privativo de Registro de Contratos Marítimos, Prevista no Artigo 135, VII, da Lei Complementar N 014/1991, Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão, cominada com as disposições dos Artigos 7 e 10, da Lei Federal N 8.935, de 1994, e Constituição Federal, no seu Artigo 236, tem-se a seguinte determinação:

Parágrafo único. O Município de Turiaçu faz Concessão das Áreas Portuárias à Serventia Extrajudicial de Turiaçu, o Cartório com atribuição de Contratos Marítimos, conforme determina a Lei supracitada, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, sem ônus, para que seja cumprida a Lei.

Art. 518. Consideram-se integrantes à presente Lei do Código Tributário as tabelas que o acompanham.

Art. 519. Os créditos tributários regularmente constituídos poderão ser pagos parceladamente na forma, prazos e condições que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

Página 122 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

Art. 520. Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – Refis, destinado a promover a regularização de créditos do Município de Turiaçu, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos e contribuições, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará, através de Decreto, as condições de ingresso no REFIS e a forma de parcelamento dos créditos fiscais.

Art. 521. Nos casos em que qualquer tributo municipal for pago parceladamente, seu valor será corrigido pela aplicação de coeficiente instituído pelo Governo Federal, para a espécie.

Art. 522. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a atualização da Planta Genérica de Valores dos terrenos e edificações, mediante a aplicação das regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT para o setor.

Art. 523. Fica Instituída a **Unidade Fiscal do Município** a **UFM**, para que sirva de **base de cálculo dos Tributos Municipais**.

Parágrafo único. A **UFM** terá valor de **R$ 41,88 (Quarenta e um reais e oitenta e oito centavos)**, válida para aplicação no ano de 2025, sendo este valor reajustado anualmente pelo IGPM, através de Decreto.

Art. 524. Atos do Poder Executivo regulamentará este Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal responsável pela área fazendária orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

Art. 525. Consideram-se integrantes à presente Lei do Código Tributário as tabelas que o acompanham.

Art. 526. Fica expressamente revogada a Lei Complementar nº **694 de 08 de dezembro de 2014** e todas as demais legislações que alteraram ou aditaram normas à esta Lei.

Art. 527. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Turiaçu, aos 10 de outubro de 2025.

EDÉSIO JOÃO CAVALCANTI

Prefeito Municipal de Turiaçu - MA

ANEXO I

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

---------- **TABELA I**

Página 123 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

ALÍQUOTAS CORRESPONDENTES – ALC, PARA A TRIBUTAÇÃO DO IPTU

Caracterização do Imóvel	Alíquota – Percentual sobre o Valor Venal daÁrea Tributada
a) Imóveis residenciais	0,5%
b) Imóveis não residenciais	0,8%
c) Terreno sem edificação	1%

TABELA II

VALORES UNITÁRIOS DE METROS QUADRADOS DE CONSTRUÇÕESPOR TIPOS E PADRÕES

TIPO DE CONSTRUÇÃO	PADRÃO DE CONSTRUÇÃO	VALOR POR M²
RESIDENCIAL HORIZONTAL	0.10 – LUXO	98,14
	0.20 – FINO	75,65
	0.30 – SUPERIOR	55,85
	0.40 – MÉDIO	43,31
	0.50 – SIMPLES	35,09
	0.60 – RUSTICO	30,30
TIPO DE CONSTRUÇÃO	**PADRÃO DE CONSTRUÇÃO**	**VALOR POR M²**
RESIDENCIAL VERTICAL	1.10 – LUXO	95,65
	1.20 – FINO	75,12
	1.30 – SUPERIOR	62,00
	1.40 – MÉDIO	57,68
	1.50 – SIMPLES	31,10
	1.60 – GARAGEM	26,49
COMERCIAL	2.10 – ALTO	75,00
	2.20 – MÉDIO	53,00
	2.30 – BAIXO	30,00
	3.30 – BAIXO	30,00
TIPO DE CONSTRUÇÃO	**PADRÃO DE CONSTRUÇÃO**	**VALOR POR M²**
ARMAZÉNS DEPÓSITOS E OFICINAS	4.10 – ALTO	90,00
	4.20 – MÉDIO	50,00
	4.30 – BAIXO	30,00
TIPO DE CONSTRUÇÃO	**PADRÃO DE CONSTRUÇÃO**	**VALOR POR M²**
ESPECIAL	5.10 – ALTO	105,00
	5.20 – MÉDIO	95,00

Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00 Página 124 de 159

	5.30 – BAIXO	75,00

TIPOS E PADRÕES RESIDENCIAL HORIZONTAL

RESIDÉNCIAS TÉRREAS E ASSOBRADADAS, COM OU SEM SUBSOLO

01. LUXO

Prédios eventualmente isolados, com estrutura de concreto ou alvenaria, pintura com massa corrida, sanitários completos com azulejos até o teto; características requintadas nos materiais utilizados, tanto no acabamento fosco nas instalações. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais e equipamentos: vidro temperado, esquadrias de madeira nobre, mármore, granito, carpete, tábua corrida, cerâmica esmaltada, lajotão, sistema aquecimento, piscina, intercomunicador.

02. FINO

Prédios com estrutura de concreto ou alvenaria, pintura com massa corrida, eventualmente sanitários completos com azulejos até o teto; características boas nos materiais utilizados tanto no acabamento como as instalações. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais e equipamentos ou tacos, cerâmica esmaltada, lajotão, sistema de aquecimento, piscina, intercomunicador.

03. SUPERIOR

Prédios com estrutura de alvenaria ou madeira tratada; pintura simples, forro de laje, um ou dois banheiros sociais; eventualmente dependências para empregado, garagem ou abrigo para carro; características médias nos materiais utilizados, tanto no acabamento como nas instalações. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais: esquadrias de metal, carpete ou tacos, cerâmica esmaltada ou comum, lajotão.

04. MÉDIO

Prédios com estrutura de alvenaria, pintura simples, forro de laje ou madeira, um ou dois banheiros sociais incompletos, garagem ou abrigo para carro, características média nos

materiais utilizados, tanto no acabamento como nas instalações. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais: esquadrias simples, cacos de cerâmica ou cerâmica comum, lajotão, tacos, cimentado.

05. SIMPLES

Prédios com pouca área construída, estrutura de alvenaria simples, pintura simples, um único banheiro incompleto, característica simples nos materiais utilizados, tanto no acabamento como nas instalações. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais; esquadrias simples, cacos de cerâmica comum, tacos, cimentado.

06. RÚSTICO

Prédios com pouca área construída, estrutura de alvenaria sem revestimento ou madeira simples, ausência de forro ou eventualmente forro de madeira, um único banheiro incompleto, característica simples nos materiais utilizados, tanto no acabamento como nas instalações. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais; esquadrias simples, cacos de cerâmica, cimentado.

Página 125 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

RESIDENCIAL VERTICAL

PRÉDIOS RESIDENCIAIS

1.1 LUXO

Prédios usualmente equipados com elevadores privativos, salão de festas, áreas de lazer dependências para empregados, garagem para dois ou mais veículos. Projeto arquitetônico e funcional com jardins decorativos. Nas unidades residenciais; características requintadas nos materiais utilizados, tanto no acabamento como as instalações. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais e equipamentos: vidro temperado, esquadrias especiais de metal ou madeira, mármore, granito, carpete, tábua corrida, cerâmica esmaltada, sistema de aquecimento, intercomunicador.

1.2 FINO

Prédios usualmente equipados com elevadores, salão de festas, áreas de Lazer, garagem para veículos. Projeto arquitetônico e funcional. Nas unidades residenciais; características boas nos materiais utilizados, tanto no acabamento como nas instalações. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais e equipamentos: esquadrias de metal ou madeira, carpete ou tacos, cerâmica esmaltada, sistema de aquecimento, intercomunicador.

1.3 SUPERIOR

Prédios usualmente equipados com elevadores e garagem para veículos. Nas unidades residenciais; características médias nos materiais utilizados, tanto no acabamento como nas instalações. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais: esquadrias de metal, carpete ou tacos, cerâmica esmaltada ou comum.

1.4 MÉDIO

Prédios sem presença de elevadores. Nas unidades residenciais; características médias nos materiais utilizados, tanto no acabamento como nas instalações. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais: descritos no item 1.3 SUPERIOR.

1.5 SIMPLES

Prédios com até quatro pavimentos, sem elevadores, fachadas com acabamento de massa fina, ”hall” e escadaria com pisos de ladrilhos de 2ª, cerâmica de 2ª, cacos de cerâmica ou até cimentado liso, paredes revestidas de massa grossa ou com barra impermeável até 2,00

m. Os apartamentos possuem áreas molhadas com pisos do mesmo tipo que os “halls”, paredes com revestimento de azulejos de 2ª até 2,00m; paredes secas com pisos em tacos de peroba de 2ª, paredes revestidas de massa grossa com pintura a cal ou à base de látex, esquadrias e caixilhos do tipo mais econômico. Instalações hidráulicas-elétricas sumárias com número mínimo de interruptores, tomadas, aparelhos sanitários e pontos de água (somente pia).

1.6 GARAGENS

As garagens de prédios, integrantes do corpo principal (subsolos e térreo), possuindo as seguintes características: sem revestimentos no teto, com pisos cimentados ou de concreto simples, com ou sem barra impermeável, e nas paredes internas com revestimento simples, instalações sanitárias e pintura a base de látex.

COMERCIAL

Página 126 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

IMÓVEIS COMERCIAIS OU MISTOS COM UM OU MAIS PAVIMENTOS

2.1 ALTO

Prédios contendo áreas de uso comum com grandes dimensões. Estrutura de concreto, aço ou alvenaria, materiais de primeira qualidade, acabamento fino, instalações elétricas e hidráulicas completas e de qualidade. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais e equipamentos: esquadrias de madeira ou metal especial, mármore, granito, carpete, cerâmica, lajotão, sistema de segurança.

2.2 MÉDIO

Prédios contendo áreas de uso comum com dimensões médias, estrutura de concreto ou alvenaria, materiais de boa qualidade, acabamento médio, instalações elétricas e hidráulicas completas. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais: esquadrias de madeira ou metal, carpete, cerâmica, lajotão, cimentado.

2.3 BAIXO

Prédios contendo áreas de uso comum com dimensões reduzidas, estrutura alvenaria, materiais de média qualidade, acabamento simples, instalações elétricas e hidráulicas econômicas e reduzidas. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais: esquadrias de metal simples, cerâmica, cimentado.

INDÚSTRIA E FÁBRICA

ESTABELECIMENTOS QUE TRANSFORMAM A MATÉRIA PRIMA EM BENS DE PRODUÇÃO ECONSUMO

3.1 ALTO

Prédios com um ou mais pavimentos, estrutura de concreto, aço ou alvenaria reforçada, vãos de grandes dimensões. Usual presença de escritório e laboratório. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais e equipamentos: telhado pré-moldado, tesouras metálicas, lanternin, sheeds, sistema de segurança.

3.2 MÉDIO

Prédios com um ou mais pavimentos, estrutura de concreto ou alvenaria, vãos de dimensões médias. Usual presença de escritório. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais e equipamentos: coberturas metálicas, lanternin, sheeds.

3.3 BAIXO

Prédios com um pavimento, estrutura de alvenaria, vãos de dimensões reduzidas. Piso de concreto ou cimentado, revestimento econômico. Eventualmente podem ser encontrados osseguintes materiais: esquadria de metal e telhado simples.

ARMAZÉNS, DEPÓSITOS E OFICINAS

ATIVIDADE CARACTERIZADA PELO PRÉSTIMO DE MÃO DE OBRA

Página 127 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

4.1 ALTO

Prédios com um ou mais pavimentos, estrutura de concreto ou alvenaria, vãos médios, cobertura de boa qualidade, eventualmente estrutura metálica, piso de boa qualidade.

4.2 MÉDIO

Prédios com um pavimento, estrutura de alvenaria, vãos reduzidos, cobertura simples, piso de concreto ou cimentado simples

4.3 BAIXO

Prédios com um pavimento, estrutura de alvenaria ou somente pilares, sem vedação, vãos pequenos, cobertura simples, piso de cimento ou tijolado.

EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

TODOS OS PRÉDIOS NÃO ENQUADRAVEIS NOS TIPOS ANTERIORES

A.

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Atividades caracterizadas pelo préstimo de mão de obra.

B.

INSTITUCIONAL

Espaços destinados à educação, lazer, cultura, assistência, social, culto religioso ou administração publica.

5.1 ALTO

Prédios contendo áreas de uso comum com grandes dimensões. Estrutura de concreto, aço ou alvenaria, materiais de primeira qualidade, acabamento fino, instalações elétricas e hidráulicas completas e de qualidade. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais e equipamentos: esquadrias madeira ou metal, especial, mármore, granito, carpete, cerâmica, lajotão, sistema de segurança.

5.2 MÉDIO

Prédios contendo áreas de uso comum com dimensões médias. Estrutura de concreto ou alvenaria, materiais de boa qualidade, acabamento médio, instalações elétricas e hidráulicas completas. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais: esquadrias madeira ou metal, carpete, cerâmica, lajotão, cimentado.

5.3 BAIXO

Prédios contendo áreas de uso comum com dimensões reduzidas. Estrutura de alvenaria, materiais de qualidade média, acabamento simples, instalações elétricas e hidráulicas econômicas e reduzidas. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais: esquadrias metal simples, cerâmica, cimentado.

TABELA III

VALOR DE FATOR DE OBSOLESCÊNCIA

Página 128 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

ÍTEM	TEMPO DE CONSTRUÇÃO	Valores em UFM
1	00 a 05 meses	0,05
2	06 a 10 meses	0,75
3	11 a 15 meses	0,80
4	16 a 20 meses	0,85
5	21 a 25 meses	0,90
6	Acima de 26 meses	1,00

TABELA IV

VALOR DE SITUAÇÃO DO LOTE NA QUADRA

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	Valores em UFM
01	Meio de quadra com uma frente	1,00
02	Meio de quadra com duas frentes	1,10
03	Fundos	0,90
04	Encravado	0,80
05	Esquina com mais de uma frente	1,10
06	Gleba	0,70

TABELA V

VALORES DE TOPOGRAFIA DO TERRENO

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	Valores em UFIM
01	Plana	1,00
02	Aclive Suave	0,95
03	Aclive Acentuado	0,80
04	Declive Suave	0,95
05	Declive Acentuado	0,80
06	Irregular	0,70

TABELA VI

VALORES DE PEDOLOGIA DO TERRENO

Página 129 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	Valores em UFIM
01	Firme	1,00
02	Rochoso	0,90
03	Alagado	0,75
04	Inundável	0,75
05	Arenoso	0,75
06	Combinação de mais de um item anterior	0,65

ANEXO IITABELA I

LISTA DE SERVIÇOS CÁLCULO DO ISSQN

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTAS	
		Ad valorem	Específicas
		% mensal sobreo preço do serviço	Valores fixos em **UFM** por semestre
1	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5,00	100,00
1.02	Programação.	5,00	100,00
1.03	Processamento de dados e congêneres.	5,00	100,00
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogoseletrônicos.	5,00	100,00
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas decomputação.	5,00	100,00
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5,00	100,00
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração emanutenção de programas de computação e bancos de dados.	5,00	100,00
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginaseletrônicas.	5,00	100,00
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5,00	100,00
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso econgêneres.		
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5,00	
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres,para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5,00	

Página 130 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia,postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,00	
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de usotemporário.	5,00	
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres		
4.01	Medicina e biomedicina.	5,00	100,00
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5,00	100,00
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5,00	
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5,00	100,00
4.05	Acupuntura.	5,00	100,00

TABELA I LISTA DE SERVIÇOS

CÁLCULO DO ISSQN (continuação)

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTAS	
		Ad valorem	Específicas
		% mensal sobreo preço do serviço	Valores fixos em **UFM** por semestre
4.06	Enfermagem.	5,00	100,00
4.07	Serviços farmacêuticos.	5,00	100,00
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5,00	100,00
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5,00	100,00
4.10	Nutrição.	5,00	100,00
4.11	Obstetrícia.	5,00	100,00
4.12	Odontologia.	5,00	100,00
4.13	Ortóptica.	5,00	100,00
4.14	Próteses sob encomenda.	5,00	100,00
4.15	Psicanálise.	5,00	100,00
4.16	Psicologia.	5,00	100,00
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5,00	
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5,00	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5,00	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5,00	

Página 131 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5,00	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5,00	100,00
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5,00	
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5,00	50,00
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5,00	50,00
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5,00	100,00
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5,00	100,00
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5,00	
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo,construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5,00	100,00
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos .	5,00	

TABELA I LISTA DE SERVIÇOS

CÁLCULO DO ISSQN (continuação)

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTAS	
		Ad valorem	Específicas
		% mensal sobreo preço do serviço	Valores fixos em UFM por semestre
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5,00	100,00
7.04	Demolição.	5,00	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	5,00	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas,revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5,00	

Página 132 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5,00	
7.08	Calafetação.	5,00	
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem,separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5,00	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3,00	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5,00	100,00
7.12	Controle e tratamento de efluentes de Qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5,00	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinfetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5,00	
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres. Serviços de preparação de solo. Silvicultura.	5,00	
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5,00	
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5,00	
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5,00	100,00
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos,geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5,00	100,00
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5,00	
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5,00	
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional,instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5,00	100,00

TABELA I LISTA DE SERVIÇOS

CÁLCULO DO ISSQN (continuação)

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTAS	
		Ad valorem	Específicas
		% mensal sobreo preço do serviço	Valores fixos em **UFM** por semestre
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5,00	100,00
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		

Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00 Página 133 de 159

9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence- service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5,00	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões,hospedagens e congêneres.	5,00	100,00
9.03	Guias de turismo.	5,00	100,00
10	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos deprevidência privada.	5,00	100,00
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5,00	100,00
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5,00	100,00
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos dearrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5,00	100,00
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5,00	100,00
10.06	Agenciamento marítimo.	5,00	100,00
10.07	Agenciamento de notícias.	5,00	100,00
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5,00	100,00
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5,00	100,00
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5,00	
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5,00	

TABELA I LISTA DE SERVIÇOS

CÁLCULO DO ISSQN (continuação)

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTAS	
		Ad valorem	Específicas
		% mensal sobreo preço do serviço	Valores fixos em **UFM** por semestre
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5,00	100,00
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5,00	

Página 134 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5,00	100,00
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espetáculos teatrais.	5,00	
12.02	Exibições cinematográficas.	5,00	
12.03	Espetáculos circenses.	5,00	
12.04	Programas de auditório.	5,00	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5,00	
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5,00	
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,00	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,00	
12.09	Bilhares, boliches e outros jogos ou diversões, eletrônicos ou não.	5,00	
12.10	Corridas e competições de animais.	5,00	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5,00	
12.12	Execução de música.	5,00	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos,espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,00	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5,00	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5,00	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows,concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5,00	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5,00	
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5,00	
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5,00	100,00
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5,00	
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5,00	
13.05	Confecção de impressos para uso em processamento de dados.	5,00	

TABELA I LISTA DE SERVIÇOS

CÁLCULO DO ISSQN (continuação)

		ALÍQUOTAS	
		Ad valorem	Específicas

Página 135 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	% mensal sobreo preço do serviço	Valores fixos em **UFM** por semestre
14	Serviços relativos a diversos bens.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto.	5,00	50,00
14.02	Assistência técnica.	5,00	50,00
14.03	Recondicionamento de motores.	5,00	50,00
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5,00	50,00
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, transformação, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de quaisquer objetos.	5,00	50,00
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos,inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5,00	50,00
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5,00	100,00
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5,00	100,00
14.09	Alfaiataria e costura.	5,00	
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5,00	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5,00	50,00
14.12	Funilaria e lanternagem.	5,00	50,00
14.13	Carpintaria e serralheria.	3,00	50,00
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusiveaqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão decrédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pós-datados e congêneres.	5,00	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,00	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminaiseletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,00	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestadode idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,00	

TABELA I LISTA DE SERVIÇOS

CÁLCULO DO ISSQN (continuação)

Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00 Página 136 de 159

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTAS	
		Ad valorem	Específicas
		% mensal sobreo preço do serviço	Valores fixos em **UFM** por semestre
15.05	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,00	
15.06	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,00	
15.07	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,00	
15.08	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,00	
15.09	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,00	
15.10	Quando prestados por empresas diferentes de instituições Financeiras	5,00	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto,manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,00	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,00	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,00	

Página 137 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

TABELA I LISTA DE SERVIÇOS

CÁLCULO DO ISSQN (continuação)

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTAS	
		Ad valorem	Específicas
		% mensal sobreo preço do serviço	Valores fixos em **UFM** por semestre
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção decartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,00	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,00	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,00	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,00	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,00	
16	Serviços de transporte de natureza Municipal.		
16.01	Serviços de transporte de natureza Municipal.	5,00	
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta,compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5,00	50,00
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria emgeral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5,00	50,00
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5,00	50,00
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5,00	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5,00	

Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00 Página 138 de 159

17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5,00	100,00
17.07	Franquia (franchising).	5,00	

TABELA I LISTA DE SERVIÇOS

CÁLCULO DO ISSQN (continuação)

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTAS	
		Ad valorem	Específicas
		% mensal sobreo preço do serviço	Valores fixos em **UFM** por semestre
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5,00	50,00
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,00	50,00
17.10	Organização de festas e recepções; bufê.	5,00	
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5,00	50,00
17.12	Leilão e congêneres.	3,00	50,00
17.13	Advocacia.	2,00	50,00
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5,00	50,00
17.15	Auditoria.	2,00	50,00
17.16	Análise de Organização e Métodos.	5,00	50,00
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5,00	50,00
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2,00	50,00
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3,00	50,00
17.20	Estatística.	3,00	50,00
17.21	Cobrança em geral.	3,00	50,00
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	4,00	
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5,00	50,00
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos deseguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis econgêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos deseguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis econgêneres.	5,00	50,00

Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00 Página 139 de 159

19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos deloterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,00	
19.02	Bingos.	5,00	
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		

TABELA I LISTA DE SERVIÇOS

CÁLCULO DO ISSQN (continuação)

ITEM	**SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS**	**ALÍQUOTAS**	
		Ad valorem	Específicas
		% mensal sobreo preço do serviço	Valores fixos em **UFM** por semestre
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5,00	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5,00	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários,movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5,00	
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,00	50,00
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,00	
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		

Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00 Página 140 de 159

23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5,00	50,00
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5,00	50,00
25	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3,00	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3,00	
25.03	Planos ou convênios funerários.	3,00	

TABELA I LISTA DE SERVIÇOS

CÁLCULO DO ISSQN (continuação)

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTAS	
		Ad valorem	Específicas
		% mensal sobreo preço do serviço	Valores fixos em **UFM** por semestre
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3,00	
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências,documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências,documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5,00	
27	Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	5,00	100,00
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5,00	100,00
29	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5,00	100,00
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5,00	100,00
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5,00	100,00
32	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5,00	100,00

Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00 Página 141 de 159

33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5,00	100,00
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5,00	100,00
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5,00	100,00
36	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	5,00	100,00
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5,00	100,00
38	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	5,00	100,00
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação.	5,00	100,00

TABELA I LISTA DE SERVIÇOS

CÁLCULO DO ISSQN (continuação)

ITEM	**SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS**	**ALÍQUOTAS**	
		Ad valorem	Específicas
		% mensal sobreo preço do serviço	Valores fixos em **UFM** por trimestre
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5,00	50,00

ANEXO IIITABELA I

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

ITEM	**ESPECIFICAÇÃO**	**% SOBRE VALOR VENAL**
1	Nas transmissões compreendidas a Programa de Habitação de Interesse Social:	
	Na primeira transmissão do imóvel	1%
	Nas demais transmissão do imóvel	2%

Página 142 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

2	Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação: Sobre o valor efetivamente financiado Sobre o valor restante do financiamento	 1% 2%
3.	Nas demais transmissões	2%

ANEXO IV

TABELA I

CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ATIVIDADES INDUSTRIAIS

ATIVIDADES		**Valores Máximos em UFM**	
ITEM	**1 – Indústria**	**Área em m² ou pessoal ocupado**	**Valores em UFM**
01	1.1. Produtos alimentícios:	Por m²	1,20
02	1.2. Produtos Minerais não Metálicos;	Por m²	1,20
03	1.3. Químicas e de Materiais Plásticos.	Por m²	1,20
04	1.4. Papéis e Derivados;	Por m²	1,00
05	1.5. Produtos Farmacêuticos e Perfumarias;	Por m²	1,20
06	1.6. Produtos Metalúrgicos;	Por m²	1,20
07	1.7. Produtos Mobiliários e Artefatos de Madeiras;	Por m²	1,20
08	1.8. Têxteis, de Vestuários, Calçados e Artefatos de Tecidos;	Por m²	1,20
09	1.9. Construção de embarcações manuais:	Fixo	60,00
10	1.10. Mecânicas e de Matérias Elétricas e eletrônicos;	Por m²	1,20
11	1.11. Cerâmica;	Fixo	60,00
12	1.12. Indústria de Beneficiamento de Arroz.	Por m²	1,20
13	1.13. Construção Civil e Assemelhados.	Fixo	60,00
14	1.14. Fabrica de gelo comum	Fixo	50,00
15	1.15. Fabrica de águas envasadas	Fixo	60,00
16	1.16. Fabrica de estruturas pré-moldadas	Fixo	50,00
17	1.17. Fabrica de esquadrias de metal	Por m²	1,20
18	1.18. Fabrica de moveis com predominância de madeira	Por m²	1,00

TABELA I

CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (continuação).

ATIVIDADES COMERCIAIS

	ATIVIDADES	**Valores Máximos em UFM**

Página 143 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

ITEM	2 – Comércio:	Área em m² ou pessoal ocupado	Valores em UFM
01	2.1-Açougues e frigoríficos até 20m²	Por m²	1,00
02	2.2. Açougue e frigoríficos de 21 a 50	Por m²	2,00
03	2.3. Açougues e frigoríficos acima de 50	Por m²	2,50
04	2.4. Comércio Atacadista em Geral	Por m²	2,50
05	2.5. Comércio de Artigos de Vestuário	Até 30m²	20,00
06	2.6. Comércio de Artigos de Vestuário	De 31 a 50m²	22,00
07	2.7. Comércio de Artigos de Vestuário	De 51 a 100m²	25,00
08	2.8. Comércio de Artigos de Vestuário	Mais de 100	30,00
09	2.9. Comércio de Carnes e prod. Hortifrutigranjeiros.	Por m²	1,10
10	2.10. Comércio de Computadores, Suprimentos de informática	Fixo	15,00
11	2.11. Perfumaria e Cosméticos em Geral	Fixo	15,00
12	2.12. Comércio de Material Eletro Eletrônico	Por m²	1,10
13	2.13. Comércio de Pneumático	Por m²	1,10
14	2.14. Comércio de Material de Construção	Por m²	1,10
15	2.15. Comércio de Material Escolar e de Escritório	Por m²	1,10
16	2.16. Comércio de Móveis e eletrodomésticos	Fixo	25,00
17	2.17. Comércio de Peças e acessórios para veículos em geral até 100m²	Por m²	0,60
18	2.18. Comércio de Peças e acessórios para veículos em geral mais de 100m²	Por m²	0,80
19	2.19. Comércio de Produtos agropecuários	Fixo	20,00
20	2.20. Comércio de Produtos Farmacêuticos	Fixo	20,00
21	2-21. Comércio a varejo de combustível e lubrificantes para veículos automotores	Por bomba	20,00
22	2-22. Comércio a varejo de gás liquefeito de petróleo - GPL	Fixo	20,00
23	2.23. Comercio Varejista em Geral	Por m²	0,80
24	2.24. Concessionária e Comissionaria de Veículos	Fixo	25,00
25	2.25. Concessionária e Comissionaria de Motocicletas e Motonetas	Fixo	25,00
26	2.26. Cooperativa de qualquer natureza	Fixo	30,00
27	2.27. Depósito de armazenagem e/ou estocagem de Carvão vegetal e mineral	Fixo	Isento
28	2.28. Depósito e distribuição de explosivos e produtos inflamáveis	Fixo	100,00
29	2.29. Depósito em Geral	Fixo	50,00
30	2. 30. Distribuidoras de Alimentos	Fixo	50,00
31	2.31. Distribuidoras de Bebidas	Fixo	50,00
32	2.32. Estação Rodoviária	Fixo	50,00
33	2.33. Lojas de Departamentos	Fixo	50,00

TABELA I

Página 144 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (continuação).

ATIVIDADES COMERCIAIS

	ATIVIDADES	Valores Máximos em UFM	
ITEM	**2 – Comércio:**	**Área em m²ou pessoal ocupado**	**Valores em UFIM**
34	2.34. Mercearia e Mercadinho	Fixo	50,00
35	2.35.Óticas relojoaria e vendas de bijuterias.	Fixo	50,00
36	2.36. Venda a varejo de Lubrificantes em Geral	Fixo	50,00
37	2.37. Pátio de espera para Embarque de Veículos	Fixo	50,00
38	2.38. Quitanda	Fixo	20,00
39	2.39. Supermercado e Hipermercado	Fixo	60,00
40	**2. 40. Demais atividades**	**Fixo**	**30,00**

TABELA I

CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (continuação).

ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

	ATIVIDADES:	Valores Máximos em UFM	
ITEM	**3 – Serviços**	**Área em m² ou Pessoal ocupado**	**Valores em UFM**
01	3.1. Academia de Ginástica	Fixo	30,00
02	3.2. Agência de publicidade e marketing	Fixo	30,00
03	3.3. Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros ou de empréstimos pessoais.	Fixo	30,00
04	3.4. Bares	Por m²	0,60
05	3.5. Cartórios	Fixo	40,00
06	3.6. Barbearia	fixo	10,00
07	3.7. Boates e casas de shows e espetáculos	Fixo	15,00
08	3.8. Capotaria	Fixo	10,00
09	3.9. Casas de jogos eletrônicos	Fixo	40,00
10	3.10. Casas Lotéricas	Fixo	30,00
11	3.11. Centro de ensino superior	Por sala de aula	10,00
12	3.12. Centro de estética e ou salão de beleza	Fixo	100,00

Página 145 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

TABELA I

CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (continuação).

ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

	ATIVIDADES:	Valores Máximos em UFM	
ITEM	**3 – Serviços**	**Área em m² ou Pessoal ocupado**	**Valores em UFM**
13	3.13. Cinema e Teatro	Fixo	40,00
14	3.14. Circos	Mês ou fração	10,00
15	3.15. Clínica Médica	Fixo	20,00
16	3.16. Correspondente Bancário	Fixo	30,00
17	3.17. Consultório Médico ou odontológico	Fixo	45,00
18	3.18. Empresa de Engenharia e Construção Civil em Geral.	Fixo	40,00
19	3.19. Consultoria, auditoria e assessoria.	Fixo	30,00
20	3.20. Cursos, Treinamentos, avaliações e similares.	Fixo	30,00
21	3.21. Panificadora	Por m²	1,20
22	3.22. Lanchonetes, casas de chá, sucos e similares.	Por m²	1,20
23	3.23. Restaurantes	Por m²	1,20
24	3.24. Hotel e pousada	Por quartos	15,00
25	3.25. Imobiliária	Fixo	20,00
26	3.26. Instituição financeira	Fixo	300,00
27	3.27. Laboratório de análises clinicas	Fixo	60,00
28	3.28. Locação de bens móveis	Fixo	60,00
29	3.29. Locadora de fitas, CDs, DVDs até 20m^2	Fixo	80,00
30	3. 30. Locadora de fitas, CDs, DVDs acima de 20m^2	Fixo	90,00
31	3.31. Motel	Por quarto	25,00
32	3.32. Moto-taxista	Fixo	50,00
33	3.33. Oficina Mecânica	Por m²	2,50
34	3.34. Profissional autônomo de nível médio	Fixo	25,00
35	3.35. Profissional autônomo de nível superior	Fixo	50,00
36	3.36. Projetos técnicos de qualquer natureza	Fixo	60,00
37	3.**37. Promoção de Shows, bailes, festivais e congêneres**	Fixo	50,00
38	3.38. Serviços fúnebres / funerárias	Por m²	2,50
39	3.39. Serviços de telecomunicações, recebimento, transmissão e repetição de sinais e dados, Telefonia Fixa e Móvel.	Fixo	200,00
40	3.40. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores (Correios)	Fixo	200,00
41	3.41. Serviços de Xerox e encadernação de documentos	Fixo	80,00
42	3.42. Subestação de energia elétrica	Fixo	200,00

Página 146 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

43	3.43. Taxista	Fixo	100,00
44	3.44. Transportadoras de cargas e passageiros	Fixo	250,00
45	3.45. Transporte intermunicipal de passageiros, inclusive turismo, por veículo.	Fixo	50,00
46	3.46. Transporte urbano de cargas e passageiros	Fixo	60,00
47	3.47. Venda de passagens em Agência de Turismo	Por Box	30,00
48	3.48. Venda e Manutenção de Planos de Saúde		40,00
49	3.49. Demais Atividades		70,00

TABELA II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

	ESPECIFICAÇÕES:	**Valores Máximos em UFM**	
ITEM	**4 - Prorrogação de horário**	Pessoal ocupado porhora	Valores em UFM
01	4.1. Até às 22: 00 horas 4.1.2. Além das 22:00 horas 4.1.3. Antecipação de horário	Por hora	4,00 1,00 1,00

TABELA III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVAA VEÍCULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

	ATIVIDADES:	**Valores Máximos em UFM**	
ITEM	**5 - Publicidade:**		Valores em UFM
01	5.1. Publicidade no interior dos veículos de uso publico não destinados à publicidade como ramo de negocio, por publicidade, ao mês: 5.1.1. Interna 5.1.2. Externa		 5,00 10,00
02	5.2. Publicidade sonora, por qualquer meio, por publicidade: 5.2.l. Por mês. 5.2.2. Por dia.		 20,00 30,00
03	5.3. Publicidade colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por metro quadrado ou fração ao ano, outdoor.		6,00
04	5.4. Anúncios localizados nos estabelecimentos, ao ano.		60,00
05	5.5. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores, ao mês.		25,00

TABELA IV

Página 147 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA DA VIGILANCIA SANITARIA

	ATIVIDADE	Valores Máximos em UFM	
ITEM	**14 – ALVARÁ SANITÁRIO**		**Valores em UFM**
1	6.1. Atividade de venda ambulante até 30 dias		20,00
2	6.2. Atividade de venda ambulante anual		40,00
3	6.3. Estabelecimento comercial de interesse da saúde		100,00
4	6.4. Atividades Industriais		150,00
5	6.5. 2ª Via de Alvará sanitário		25,00
6	6.6. Demais atividades sujeitas a Vigilância sanitária		20,00

TABELA V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Autuação)

ITEM	ATIVIDADE	Valores máximo em UFM
1	7.1. Academias de ginástica	50,00
2	7.2. Alteração de endereço	30,00
3	7.3. Alteração de resp. Técnico	30,00
4	7.4. Clínicas de estética	100,00
5	7.5. Clinicas de vacinação	100,00
6	7.6. Clínicas médicas e policlinicas	100,00
7	7.7. Clínicas odontológicas	100,00
8	7.8. Coleta de amostras	30,00
9	7.9. Comércio de ap. médico – hospitalar	100,00
10	7.10. Comércio de AP. Ortopédicos	100,00
11	7.11. Comércio de mat. Odontológico	100,00
12	7.12. Consultórios de Fonoaudiologias	110,00
13	7.13. Consultórios de MedicinaVeterinária	90,00
14	7.14. Consultórios de psicologias	100,00
15	7.15. Consultórios medicos	100,00
16	7.16. Consultórios Odontológicos	100,00
17	7.17. Dispensários de medicamentos	100,00
18	7.18. Distribuidores de Alimentos	150,00
19	7.19. Distribuidores de medicamentos e cosméticos	150,00
20	7.20. Estabelecimento de hidroterápicos e saunas	150,00
21	7.21. Estabelecimento de prótese Dentária	90,00
22	7.22. Farm. Homeopáticas e ervanários	100,00
23	7.23. Gabinete de massagista	90,00
24	7.24. Gabinetes de pedologias	90,00
	7.25. Indústria, Comércio e Serviços em Geral (Todos os tipos de	

Página 148 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

25	estabelecimentos e atividades): 7.25.1. Empresas de porte mínimo 7.25.2. Empresas de porte pequeno 7.25.3. Empresas de porte médio 7.25.4. Empresas de porte grande 7.25.5. Empresas de porte excepcional	 70,00 100,00 150,00 210,00 350,00
26	7.26. Farmácias com ou sem manipulação de fórmulas	100,00
27	7.27. Inspeção Sanitária a pedido: 7.27.1. Empresas de porte mínimo 7.27.2. Empresas de porte pequeno 7.27.3. Empresas de porte médio 7.27.4. Empresas de porte grande 7.27.5. Empresas de porte excepcional	35,00 50,00 75,00 105,00 150,00 300,00
28	7.28. Óticas	50,00
29	7.29. Piscinas públicas	100,00
30	7.30. Registro de regularidade	30,00
31	7.31. Salões de Beleza e estética	30,00
32	7.32. Transportadoras de pacientes	100,00
33	7.33. Transportadoras de alimentos	100,00
34	7.34. Transportadoras de medicamentos e cosméticos	100,00
35	7.35. Transportadoras de saneantes	100,00
36	7.36. Veículos de Transporte de produtos	60,00
37	7.37. Veículos de Transporte de Paciente	60,00

TABELA VI

CLASSIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS SEGUNDO O RISCO E GRAU DE COMPLEXIDADE PARA OS FINS DE LICENCIAMENTO DA VIGILANCIA SANITÁRIA:

I – SERVIÇOS DE SAÚDE

1 – Grupo de risco I – Alta complexidade:

a) Hospitais;
b) Serviços de terapia renal substitutiva;
c) Serviços de radiodiagnóstico;
d) Serviços de radiologia intervencionista
e) Estabelecimentos de atividades hemoterápicas;
f) Banco de órgãos, tecidos, medula óssea e leite humano; e
g) Serviços de nutrição enteral.

2 – Grupo de risco II – Média complexidade:

a) Casas de repouso para idosos/asilos;
b) Clínicas e consultórios médicos e paramédicos;
c) Clínicas e consultórios odontológicos;
d) Laboratórios e oficinas de prótese odontológica;
e) Serviços de diagnósticos por imagem (exceto radiações ionizantes);

Página 149 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

f) Estabelecimentos de acupuntura;
g) Unidades de transporte de pacientes com procedimentos;
h) Clínicas de fisioterapia e reabilitação;
i) Lavanderias de roupa hospitalar isoladas do hospital;
j) Creches;
k) Estabelecimentos de tatuagens e congêneres; e
l) Serviços de **home-care**.

3 – Grupo de risco III – Baixa complexidade:

a) Óticas;
b) Unidades de transporte de pacientes sem procedimentos;
c) Estabelecimentos de massopetaria e massofilaxia;
d) Academias de atividades físicas; e
e) Estabelecimentos relacionados à beleza.

II – ALIMENTOS

1 – Grupo de risco II – Média complexidade:

a) Cozinhas industriais e similares; e
b) Hipermercados.

2 – Grupo de risco III – Baixa complexidade:

a) Supermercados e mercados;
b) Restaurantes;
c) Bares;
d) Lanchonetes e similares;
e) Padarias;
f) Açougues;
g) Galeterias sem abate;
h) Pizzarias;
i) Confeitarias;
j) Peixarias;
k) Lojas de conveniências;
l) Quitandas e mercadinhos;
m) *Buffets*;
n) Marmitarias;
o) **Trailers** fixos; e
p) Estabelecimentos de produção artesanal de alimento.

III – MEDICAMENTOS
1 – Grupo de risco I – Alta complexidade:
a) serviços de quimioterapia;
b) serviços de nutrição parenteral;
c) laboratórios de análises clínicas, citopatologia, anatomia patológica e congêneres;
d) laboratórios de radioimunoensaio; e

Página 150 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

e) estabelecimentos que realizam esterilização com/de produtos correlatos – centrais deesterilização.

2 – Grupo de risco II – Média complexidade:

a) empresas distribuidoras de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;
b) empresas distribuidoras de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
c) empresas distribuidoras de saneantes domissanitários;
d) farmácias (com manipulação);
e) postos de coleta para análises clínicas (isolado); e
f) farmácias hospitalares.

3 – Grupo de risco III – Baixa complexidade:

a) Depósitos de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;
b) Depósitos de produtos saneantes e domissanitários;
c) Depósitos de correlatos;
d) Depósitos de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
e) Empresas de transporte de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;
f) Drogarias, ervanárias e postos de medicamentos;
g) Dispensários de medicamentos;
h) Comércio de correlatos;
i) Comércio de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
j) Comércio de produtos saneantes e domissanitários; e
k) Estabelecimentos de artigos médicos hospitalares.

IV – SAÚDE AMBIENTAL

1 – Grupo de risco II – Média complexidade:

a) estabelecimentos carcerários;
b) canteiros de obra;
c) sistemas público e privado de abastecimento de água para consumo humano.

2 – Grupo de risco III – Baixa complexidade:

a) Rodoviárias;
b) Ferroviárias;
c) Estabelecimentos de ensino
d) Piscinas;
e) Oficinas;
f) Borracharias;
g) Sucatarias;
h) Lavanderias;
i) Agências bancárias;
j) *Shoppings centers;*
k) Cinemas;
l) teatros;
m) museus;
n) templos religiosos;
o) clubes recreativos;
p) hotéis, motéis, congêneres;
q) centros de velório;
r) necrotérios; e
s) locais de lazer.

TABELA VII

TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DIVERSAS

Página 151 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFM
1	8.1. Autorização ambiental de funcionamento	100,00
2	8.2. Autorização ambiental para execução de aterros	50,00
3	8.3. Autorização ambiental para execução de obras de canalização	45,00
4	8.4. Autorização ambiental para corte de vegetação	30,00
5	8.5. Autorização ambiental para remoção de vegetação	30,00
6	8.6. Autorização ambiental para poda de vegetação	30,00
7	8.7. Autorização de deplecionamento de árvores imunes ao corte	30,00
8	8.8. Autorização de transplante de árvores imunes ao corte	30,00
9	8.9. Autorização ambiental para utilização de equipamento sonoro	30,00
10	8.10. Vistoria ambiental	50,00
11	8.11. Vistoria ambiental com medição de ruídos e expedição de laudo	70,00

Obs: **Deplecionamento** é Redução do nível da água em uma área, como consequência das oscilações do regime hídrico ao longo do ano. A variação sazonal resulta em áreas com excesso ou debilitação de recursos, que dificulta a integridade do ecossistema local.

TABELA VIII

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL QUANTO AO POTENCIAL POLUIDOR

TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM UFM				
PORTE DA EMPRESA	**POTENCIAL POLUIDOR**	**LP (LICENÇA PRÉVIA)**	**LI (LICENÇA DE INSTALAÇÃO)**	**LO (LICENÇA DE OPERAÇÃO)**
Mínimo	Insignificante / Baixo	60	72	60
	Médio	72	111	72
	Alto	108	144	108
Pequeno	Insignificante / Baixo	132	228	171
	Médio	168	536	428
	Alto	246	774	624
Médio	Insignificante / Baixo	660	1.080	900
	Médio	1.050	1.680	1.320
	Alto	1.200	1.980	1.500
Grande	Insignificante / Baixo	1.560	2.100	1.920
	Médio	2.100	2.880	2.700
	Alto	2.400	3.240	3.000
		UFIM/m2	**UFIM/m2**	**UFIM/m2**
Excepcional	Insignificante / Baixo	0,2	0,4	0,6
	Médio	0,3	0,5	0,8
	Alto	0,4	0,6	1,0

Página 152 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

TABELA IX

CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO SEGUNDO O PORTE PARA OS FINS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Porte do Empreendimento	Área Total Construída (m²)	Investimento Total (R$)	Número de Empregados
MÍNIMO	Até 80	Até 2.000,00	Até 02
PEQUENO	De 81 a 200	De 2.000,01 a 20.000,00	De 02 a 5
MÉDIA	De 201 a 1.000	De 20.000,01 a 200.000,00	De 6 a 10
GRANDE	1.001 a 4.000	De 200.000,01 a 2.000.000,00	De 11 a 100
EXCEPCIONAL	Acima de 4.000	Acima de 2.000.000,00	Acima de 100

Obs: I . A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro que der maior dimensão dentre os parâmetrosdisponíveis no momento do requerimento;

Obs: II . Considera-se investimento total o somatório do valor atualizado de investimento fixo e do capital degiro da atividade, atualizado pelo índice oficial.

TABELA X

CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA

FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTO E LOTEAMENTO

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	Valores máximo em UFM
1	EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL	
1.1	9.1.1 Residência isolada, e aumento de área construída em alvenaria ou madeira tratada e aparelhada	
1.1.1	9.1.1.1. Até 70 m^2 - (único imóvel)	ISENTO
1.1.2	9.1.1.2. De 1 a 120 m^2	50,00
1.1.3	9.1.1.3. De 121 a 240 m^2	153,00
1.1.4	9.1.1.4. De 241 a 360 m^2	234,00
1.1.5	9.1.1.5. de 361 a 500 m^2	323,00
1.1.6	9.1.1.6. Acima de 500 m^2	440,00
1.1.7	9.1.1.7. Conjunto de residências agrupadas horizontalmente com projetos idênticos, terão desconto de 50% no valor total do item 6.1.1	
1.2	9.1.2. Unidades residenciais agrupadas verticalmente e aumento de áreaconstruída – por metro Quadrado (será considerada área das unidades habitacionais mais a área comum)	
1.2.1	9.1.2.1. De 0 a 1000 m^2	500,00
1.2.2	9.1.2.2. De 1001 a 2000 m^2	1.000,00
1.2.3	9.1.2.3. De 2001 a 3000 m^2	1.500,00
1.2.4	9.1.2.4. De 3001 a 5000 m^2	2.000,00
1.2.5	9.1.2.5. Acima de 5000 m^2	2.500,00

Página 153 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

1.3	9.1.3. Conjunto de unidades residenciais agrupadas verticalmente composto de blocos/edifícios com projetos idênticos.	2.500,00
Nota	A área de piscina, quando houver, será computada à área construída.	
1.4	9.1.4. Edifícios de Interesse Social: (financiadas por programas oficiais)	
1.4.1	9.1.4.1. Núcleos habitacionais (horizontal)	0,90 por unid.
1.4.2	9.1.4.2. Unidades residenciais agrupadas verticalmente	Por Habitação,sendo o mínimo de 100,00

TABELA XI

CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO

DA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTO E LOTEAMENTO.

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	Valores Máximos em UFM
2	EDIFICAÇÃO NÃO RESIDENCIAL	
2.1	9.2.1. Unidades autônomas de comércio e/ou serviço	
2.1.1	9.2.1.1. De 0 a 100 m^2	100,00
2.1.2	9.2.1.2. De 101 a 250 m^2	150,00
2.1.3	9.2.1.3. De 251 a 500 m^2	200,00
2.1.4	Excedente a 500 m^2	309,00
2.2	9.2.2. Edifício comércio/serviço (agrupados verticalmente e aumento de área construída) - usar valores citados no item 1.2.	
2.3	9.2.3. Usos Institucionais	
2.3.1	9.2.3.1. De 0 a 300 m^2	250,00
2.3.2	9.2.3.2. De 301 a 500 m^2	400,00
2.3.3	9.2.3.3. De 501 a 1000 m^2	600,00
2.3.4	9.2.3.4. Acima de 1000 m^2	800,00
3	**PARCELAMENTO DO SOLO**	
3.1	9.3.1. Diretriz para desmembramento, loteamento, condomínio ou conjuntos residenciais por m^2 de gleba.	0,04
3.2	9.3.2. Loteamento, condomínio ou conjunto residencial (aprovação ou alteração):	
3.2.1	9.3.2.1. Gleba de até 15.000 m^2 – preço único	590,00
3.2.2	9.3.2.2. Gleba maior que 15.000 m2 – por m^2	0,027
3.2.3	9.3.2.3. Desmembramento - por m^2	0,014
3.2.4	9.3.2.4. Desdobro de lote- por lote	51,70
3.2.5	9.3.2.5. Projeto de galeria de águas pluviais	
3.3	9.3.3. Diretrizes – preço único	200,00
3.3.1	9.3.3.1. Aprovação de projeto – por m^2 de gleba	0,04
ÍTEM	**ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO**	**Valores Máximos em UFM**
Nota	Em projetos de Interesse Social (financiados por programas oficiais) desconto de 50% no item 3	
4	HABITE-SE	

Página 154 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

4.1	9.4.1. Até 70 m^2	ISENTO
4.2	9.4.2. De 71 a 120 m^2	100,00
4.3	9.4.3. De 121 a 240 m^2	150,00
4.4	9.4.4. De 241 a 360 m^2	200,00
4.5	9.4.5. De 361 a 500 m^2	250,00
4.6	9.4.6. De 501 a 750 m^2	350,00
4.7	9.4.7. De 751 a 1000 m^2	500,00
4.8	9.4.8. De 1001 a 3000 m^2	800,00
4.9	9.4.9. De 3001 a 5000 m^2	1.300,00
4.10	9.4.10. acima de 5000 m^2	2.500,00
4.11	9.4.11. Habitações de interesse social (núcleos, conjuntos residenciais, condomínios) desconto de 70% sobre a tabela acima.	
5	DIVERSOS	
5.1	9.5.1. Demolição – preço único	55,00

TABELA XI

CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO

DA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTO E LOTEAMENTO. (continuação)

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	Valores Máximos em UFM
5.2	9.5.2. Substituição de projeto de edificação (anterior a concessão do habite-se):	
5.2.1	9.5.2.1. Mantendo área original – preço único	70,00
5.3	9.5.3. Excedente a área original será determinada em função das tabelas dos itens especificados.	
5.3.1	9.5.3.1. Transferência de proprietário ou responsável técnico	70,00
5.3.2	9.5.3.2. Autenticação de planta	70,00
5.3.3	9.5.3.3. Revalidação	70,00
5.3.4	9.5.3.4. Cópia heliográfica de loteamento e da cidade – por m2.	10,00
5.3.5	9.5.3.5. Registros de profissionais	50,00
5.4	9.5.4. Abertura de valas	
5.4.1	9.5.4.1. Vala de 1,00 m de profundidade e reaterro – por m2	61,00
5.4.2	9.5.4.2. Vala de 1,00 m de profundidade, reaterro e restauração da pavimentação asfáltica – por m2	128,00
5.4.3	9.5.4.3. Recapeamento asfáltica – por m2	34,00
5.5	9.5.5. Rebaixamento ou erguimento de guia:	
5.5.1	9.5.5.1. Rua asfaltadas – por ml	47,00
5.5.2	9.5.5.2. Ruas calçadas e sarjetadas – por ml	27,00
5.6	9.5.6. Certidões:	
5. 6.1	9.5.6.1. Denominação de Rua	38,00
5. 6.2	9.5.6.2. De construção, aumento e reforma	50,00

Página 155 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

5. 6.3	9.5.6.3. Numeração de Prédio	38,00
5. 6.4	9.5.6.4. De parcelamento do solo (loteamento, desmembramento, desdobro)	115,00
5. 6.5	9.5.6.5. Alteração de perímetro urbano	38,00
5. 6.6	9.5.6.6. Cancelamento de processo de construção	38,00
5. 6.7	9.5.6.7. Cancelamento de responsabilidade técnica	38,00
5. 6.8	9.5.6.8. Conclusão de Obra	38,00
5.6.9	9.5.6.9. Taxa de Licença para uso e ocupação do solo	800,00
5. 6.10	9.5.6.10. Demolição	38,00
ÍTEM	**ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO**	
5.7	9.5.7. Emplacamento (placa com numeração do imóvel)	
5. 7.1	9.5.7.1. Com 1 algarismo – por unidade	14,00
5. 7.2	9.5.7.2. Com 2 ou mais algarismos – por unidade	21,00
5.8	9.5.8. Calçada – (reparo e construção)	
5. 8.1	9.5.8.1. Cimentada – por m^2	32,00
5. 8.2	9.5.8.2. Mosaico – por m^2	65,00
5. 8.3	9.5.8.3. Ladrilho Hidráulico – por m^2	68,00
6	VISTORIA	
6.1	9.6.1. Para diretriz de parcelamento do solo	100,00
6.2	9.6.2. Para instalação de firma	50,00
6.3	9.6.3. Em clubes	50,00
6.4	9.6.4. Em circos, parques de diversões	50,00
6.5	9.6.5. Outros	50,00
7	**Expedição de Alvará, mediante aprovação de projeto arquitetônico.**	
7.1	9.7.1. **Terraplanagem e movimentos de terra em geral, valores por m3:**	
7.1.1	9.7.1.1. até 10.000 m^2 em loteamento, valores em m3.	7,00
7.1.2	9.7.1.2. acima de 10.000 m^2 em loteamento, valores em m3.	6,00
7.1.3	9.7.1.3. até 10.000 m^2 em vias existentes ou a serem construídas, valores em m3.	5,00
7.1.4	9.7.1.4. acima de 10.000 m^2 em vias existentes ou a serem construídas, valores em m3.	4,00
7.2	9.7.2. **Renovação de Alvará de Construção, valores por m^2**	
7.2.1	9.7.2.1. Edificações Comerciais e ou Industriais, acima de 400m^2 , de área Construída	3,50
7.2.2	9.7.2.2. Construções de Obras de Arte em Rodovias e Ferrovias (valores por m3 de concreto)	1,50
7.2.3	9.7.2.3. Em Obras de Terraplenagem por m3 de movimentação de terra	2,00
7.3	9.7.3. Concessão de Alvará de Construção, valores por m^2	
7.3.1	9.7.3.1. Edificações Comerciais e ou Industriais, acima de 400m^2 , de área Construída	2,00
7.3.2	9.7.3.2. Construções de Obras de Arte em Rodovias e Ferrovias (valores por m3 de concreto)	1,00
7.3.3	9.7.3.3. Construções de Obras de superestrutura ferroviária, (valores por m^3)	1,00
7.3.4	9.7.3.4. Colocação de tapume, por m^2 de tapume em área superior a 400m2 , de área a ser construída	1,00
7.4	9.7.4. Alvará de Loteamento, valores por m^2	

Página 156 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

7.4.1	9.7.4.1. Loteamento sem edificação, por m^2 de lotes edificáveis	1,60
7.4.2	9.7.4.2. Loteamento com edificação, por m^2 de edificação	1,80
7.5	9.7.5. Alvará de aprovação de projeto arquitetônico relativo a edificações, por m^2 de área de piso:	
7.5.1	9.7.5.1. Edificações comerciais e industriais, acima de 400m^2 de área construída	2,00
7.6	9.7.6. Alvará para Obras de Asfaltamento, valores por m^3	
7.6.1	9.7.6.1. Pavimentação Asfáltica	2,00
7.6.2	9.7.6.2. Recapeamento Asfáltico (Tapa Buraco, Manutenção da Rodovia)	1,50
7.7	9.7.7. Alvará de Obras de Manutenção Ferroviária, valores por m^2	1,00

TABELA XII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇARELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	Em R$ (por unidade)
1	10.1. Bovinos	15,00
2	10.2. Ovinos	8,00
3	10.3. Suínos	8,00
4	10.4. Caprinos	8,00
6	10.6. Outros	5,00

TABELA XIII

TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS,VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	Valores Máximos em UFM
	11 – DIVERSAS	
1	11.1. Carros de passeio, ao mês	10,00
2	11.2. Caminhões ou ônibus, ao mês	20,00
3	11.3. Utilitários, ao mês	10,00
4	11.4. Reboques, ao mês	20,00
5	11.5. Barraquinhas ou quiosques, por mês.	20,00
6	11. 6. Ocupações diversas, por dia.	4,00
7	11.7. Trailer, similares ou veículos motorizados destinados ao comercio informal(Ex. barracas de fibra): 11.7.1. Por dia 11.7.2. Por mês	 4,00 30,00
8	11.8. Assentamento de posteamento ou similares	5,00

Página 157 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

9	11.9. Instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos nas vias e logradouros públicos, por mês ou proporcional (ao número de dias).	100,00
10	11.10. Redes de tubulações para fornecimento ou distribuição de esgotos, águas, gases, líquidos químicos ou material tóxico por KM, anualmente.	100,00
11	11.11. Liberação de Praça, quadra, e outros espaços públicos do mesmo gênero para realização de eventos sem fins lucrativos.	Isento
12	11.12. Liberação de Praça, quadra, e outros espaços públicos do mesmo gênero para realização de eventos com fins lucrativos por m^2.	3,00
13	11.13. Orelhões, cabinas de telefonia ou similares	40,00
14	11.14. Locação de boxes externos nas feiras municipais e de bens patrimoniais do município por mês	30,00

TABELA XIV

ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA DE FORMA AMBULANTE E/OU EVENTUAL

	ESPECIFICAÇÃO	**Valores Máximos em UFM**	
ITEM	**12 – Área da Unidade**	Por mês	**Valores em UFIM**
1	12.1. Até 2m²		20,00
2	12.2. De 2:0l a 4m²		30,00
3	12.3. De 4:0l a 6m²		40,00
4	12.4. De 6:0l a 10m²		100,00
5	12.5. Mais de 10m²		120,00

TABELA XV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇAPARA LOCAÇÃO DE FEIRAS E MERCADOS

ITEM	**ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO**	**Valores Máximos em UFM /mês**	
		MERCADOS	**FEIRAS**
1	13.1. Box Frango	25,00	20,00
2	13.2. Box Suíno	25,00	20,00
3	13.3. Box Víscera	20,00	15,00
4	13.4. Box Bovino	30,00	25,00
5	13.5. Box Pescado	25,00	20,00
6	13.6. Box Bazar	25,00	20,00
7	13.7. Box Lanchonete	25,00	20,00
8	13.8. Box Bancas	20,00	15,00
9	13.9. Taxa administrativa equivalente a atividades de Cadastro e Transferência	15,00	

Página 158 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE TURIAÇU - MA

DIÁRIO OFICIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

RUA DR PAULO RAMOS, 143, CENTRO

TURIAÇU - MA, CEP: 65728-000

Email: diario@turiacu.ma.gov.br

Telefone: (98)32102-601

ABEL CÂNDIDO CAVALCANTI NETO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

EDESIO JOAO CAVALCANTI

PREFEITO MUNICIPAL

Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00

Página 159 de 159
Carimbo de Tempo : 15/10/2025 17:34:00